

UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ

FACULDADE DE ECONOMIA, ADMINISTRAÇÃO,
ATUÁRIA, CONTABILIDADE E SECRETARIADO

CURSO DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS

INVESTIMENTOS AVALIADOS PELO MÉTODO DA
EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL

THÁBATA RODRIGUES LIMA

FORTALEZA, DEZEMBRO DE 1999

INVESTIMENTOS AVALIADOS PELO MÉTODO DA EQUIVALÊNCIA
PATRIMONIAL

THÁBATA RODRIGUES LIMA

Orientadora: Ruth Carvalho de Santana Pinho

Monografia apresentada à
Faculdade de Economia,
Administração, Atuária,
Contabilidade e Secretariado,
para obtenção do grau de
Bacharel em Ciências
Contábeis

FORTALEZA – CE
1999

Esta monografia foi submetida à Coordenação do Curso de Ciências Contábeis, como parte dos registros necessários à obtenção do título de Bacharel em Ciências Contábeis, outorgado pela Universidade Federal do Ceará – UFC e encontra-se a disposição dos interessados na Biblioteca da referida Universidade.

A citação de qualquer trecho desta monografia é permitida, desde que feita de acordo com as normas de ética científica.

_____	Média
Nome do Aluno	_____
_____	Nota
----- Prof. Orientador	-----
_____	Nota
Prof. ----- Membro da Banca Examinadora	-----
_____	Nota
Prof. ----- Membro da Banca Examinadora	-----

Monografia aprovada em _____ de _____ de _____

Dedico este trabalho a minha mãe
(in memoriam), que sempre esteve
presente na minha vida ajudando
em minhas conquistas.

AGRADECIMENTOS

A Deus por ter me dado vida e toda força necessária para vencer os grandes obstáculos de minha vida.

Aos meus pais que me criaram com todo amor e zelo dando-me condições de estudo e transformando-me em uma pessoa de bem.

Aos meus irmãos que sempre apoiaram minhas decisões e incentivaram-me a buscar conquistas.

Em especial a minha orientadora Ruth Carvalho de Santana Pinho que transmitiu seus conhecimentos para a realização desse trabalho e com muita paciência sempre soube entender minhas dificuldades.

Ao meu namorado Caetano que me incentivou na finalização desse trabalho, sempre disposto a ajudar.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	7
CAPÍTULO I - Considerações Iniciais	9
1.1 Breve Histórico	10
1.2 Conceitos Básicos	11
1.2.1 Sociedades Controladas	11
1.2.2 Sociedades Coligadas	13
1.2.3 Sociedades Equiparadas às Coligadas	14
1.2.4 Relevância do Investimento	15
1.2.5 Influência na Administração	16
CAPÍTULO II - Critérios de Avaliação para os Investimentos	17
2.1 Investimentos Avaliados pelo Método do Custo	18
2.2 Investimentos Avaliados pelo Método da Equivalência Patrimonial	19
CAPÍTULO III - A Equivalência Patrimonial	21
3.1 Definição	21
3.2 A técnica do Método da Equivalência Patrimonial	22
3.2.1 Critérios Contábeis	29
3.2.2 Lucros e Dividendos Distribuídos	31
3.2.3 Lucros Não-Realizados	32
3.2.3.1 Lucro nos Estoques	35
3.2.3.1.1 Lucro nos Estoques – Empresa Comercial	37
3.2.3.1.2 Lucro nos Estoques – Empresa Industrial	37
3.2.3.2 Prejuízo em Investimentos	40
3.2.3.3 Prejuízo em Ativo Imobilizado	42
3.2.4 Ágio ou Deságio na Aquisição de Investimento Avaliado pelo Método da Equivalência Patrimonial	44
3.2.4.1 Amortização do Ágio ou Deságio	46
3.2.4.2 Reavaliação pela Coligada ou Controlada de Bens que geraram Ágio	51
3.2.4.3 Variação no Percentual de Participação Societária	55
3.2.5 Mudanças de Critérios na Avaliação de Investimentos	61
3.2.6 Provisão para Perdas	61
3.2.7 Notas Explicativas	63
3.2.8 Investimentos em Coligadas e Controladas com Patrimônio Líquido Negativo	65
3.2.9 Investimentos em Controladas e Coligadas no Exterior	68
3.2.9.1 Contabilização dos Investimentos no Exterior	68
CONCLUSÕES	73
BIBLIOGRAFIA	74

INTRODUÇÃO

O presente trabalho procura ressaltar a importância do Método da Equivalência Patrimonial, esclarecendo as várias exigências para o cálculo do investimento por este método e a posição do fisco quanto a sua utilização.

Para tanto, o capítulo I dispõe sobre as considerações iniciais e procura demonstrar como surgiu o cálculo do investimento através do Patrimônio Líquido e definir alguns conceitos básicos para o entendimento deste trabalho.



O capítulo II define os dois métodos de avaliação das participações permanentes em outras sociedades, discorrendo assim qual investimento poderá ser avaliado pelo Método do Custo ou pelo Método da Equivalência Patrimonial. Esclarece a posição do fisco, quando o contribuinte avalia seu investimento pela Equivalência Patrimonial sem preencher as condições necessárias.

O capítulo III trata da Equivalência Patrimonial propriamente dita, sua definição e técnica, sendo assim subdividido em vários tópicos que representam as etapas para o cálculo da Equivalência Patrimonial, como por exemplo os lucros Não – Realizados, Ágio e Deságio na aquisição do investimento, Provisão para Perdas, Notas Explicativas e outras nos quais estão acompanhados dos seus devidos exemplos visando oferecer uma idéia real do que significa a Equivalência Patrimonial.

Ainda neste capítulo, analisa-se os efeitos decorrente de sucessivos prejuízos na investida a ponto de tornar seu Patrimônio Líquido negativo e como a investidora comporta-se em relação ao registro dessas perdas. Os investimentos em controladas e coligadas no exterior são destacados também no presente trabalho apresentando as mesmas exigências para que seja adotado o Método da Equivalência Patrimonial, devendo contudo, haver uma uniformidade de

critérios na elaboração das demonstrações contábeis atendendo assim aos Princípios Contábeis adotados no Brasil.

CAPÍTULO I - CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O art. 179 da Lei 6.404/76 estabelece a classificação das contas do Ativo, estando assim dispostas:

“No ativo circulante estão as disponibilidades, os direitos realizáveis no curso do exercício social subsequente e as aplicações de recursos em despesas do exercício seguinte;

- No ativo realizável a longo prazo: os direitos realizáveis após o término do exercício seguinte, assim como os derivados de vendas, adiantamentos ou empréstimos a sociedades coligadas ou controladas, diretores, acionistas ou participantes no lucro da companhia, que não constituírem negócios usuais na exploração do objeto da companhia.

- No ativo permanente as contas estão classificadas em: investimentos, imobilizado e diferido.

- No grupo dos Investimentos serão registradas as participações permanentes em outras sociedades e os direitos de qualquer natureza, não classificáveis no ativo circulante, e que não se destinem à manutenção da atividade da companhia ou da empresa.

- No imobilizado: os direitos que tenham por objeto bens destinados à manutenção das atividades da companhia e da empresa ou exercidos com essa finalidade, inclusive os de propriedade industrial ou comercial.

- No ativo diferido: as aplicações de recursos em despesas que contribuirão para a formação do resultado de mais de um exercício social, inclusive os juros pagos ou creditados aos acionistas durante o período que anteceder o início das operações sociais.”

Para uma melhor compreensão do grupo Investimentos, objeto deste estudo, entenda-se "as participações permanentes em outras sociedades" como os investimentos em outras empresas sob a forma de ações ou quotas. Tais investimentos deverão ter característica de permanente, ou seja, o capital aplicado deverá ser utilizado, não de forma temporária ou especulativa, mas sim com intenção de usufruir indefinidamente dos rendimentos proporcionados pelos mesmos.

"Os direitos de qualquer natureza, não classificáveis no ativo circulante, e que não se destinem à manutenção da atividade da companhia ou da empresa" são classificados na conta

Outros Investimentos Permanentes. Esses ativos não possuem uma destinação definida quanto a seu uso na manutenção da atividade da empresa, exemplo disso são os terrenos que não são aplicados na atividade da empresa, mas são mantidos pois poderão ser utilizados para uma expansão futura. Neste caso quando houver tal definição, deverão ser reclassificados para o Ativo Imobilizado. Quanto as obras-de-arte, estas não são utilizadas na atividade da empresa, não estão sujeitas a desvalorização a não ser em casos de deterioração.

1.1 - BREVE HISTÓRICO

Segundo o Boletim IOB nº 38/97, a avaliação de investimentos societários permanentes com base nos valores contábeis da sociedade investida, originou-se de uma complementação das demonstrações contábeis consolidadas.



A Inglaterra e os Estados Unidos foram os maiores divulgadores do Método da Equivalência Patrimonial. Nesses dois países deu-se e dá-se muita ênfase à consolidação dos balanços, entretanto, a princípio só se consolidavam as demonstrações de controladora e controladas, ou de empresas sob controle comum, mas sempre com o conceito de que só poderia haver consolidação plena de balanços e de resultados quando houvesse efetivamente a figura do controle.

Foi nesse contexto que surgiu o problema de como registrar no balanço da investidora, consolidado com o das controladas, os resultados obtidos em investimentos em sociedades nas quais não se tinha controle.

Inglaterra e Estados Unidos como solução para o problema passaram a incorporar no balanço consolidado, a parte proporcional obtida pela investidora nos lucros ou prejuízos das investidas não controladas, mas somente os investimentos em sociedades sobre as quais a investidora possuíse influência.

No Brasil essa forma de avaliação foi introduzida pela Lei nº 6.404/76. O Decreto-lei nº 1598/77 formalizou a aceitação dessa forma contábil perante o fisco brasileiro e promoveu a sua extensão às demais sociedades.

Atualmente a utilização da Equivalência Patrimonial é, assim extensiva a todas as sociedades com base no lucro real, e não apenas restrita às sociedades anônimas.

A Comissão de Valores Mobiliários que dispõe sobre a avaliação de investimentos em sociedades coligadas e controladas em complemento a Lei 6.404/76 e estendendo suas normas às companhias abertas e sociedades autorizadas a funcionar pelo Banco Central, consolidou definitivamente esta prática.

Com a dinâmica contábil internacional, traduzida pelo processo de globalização dos mercados e com o incremento dos fluxos de capitais, tanto aqueles diretamente aportados no Brasil quanto aqueles obtidos por entidades brasileiras no mercado internacional, cresceu a necessidade de harmonização dos procedimentos contábeis.

Tornou-se necessário uma revisão das Instruções da Comissão de Valores Mobiliários nº 01/78 e nº 15/80 com o intuito de atualizá-las a prática internacional. Nesse contexto a Comissão de Valores Mobiliários criou a Instrução nº 247 de 27.03.96 que buscou não apenas corrigir e consolidar as instruções anteriormente citadas, mas também incorporar alguns avanços que já fazem parte das práticas internacionais.

1.2 - CONCEITOS BÁSICOS

Para início do estudo da Equivalência Patrimonial faz-se necessário o entendimento de alguns conceitos utilizados na contabilidade, buscando assim uma melhor compreensão para os leitores deste trabalho.

1.2.1 - SOCIEDADES CONTROLADAS

O artigo 243 da Lei 6.404/76 define “ sociedade controlada é aquela na qual a investidora possui, diretamente ou por meio de outra controlada, condição considerada permanente de eleger a maioria dos administradores e de preponderar nas deliberações sociais”.

O poder de eleger a maioria dos administradores e a preponderância das deliberações ocorrem quando a investidora possui o controle acionário representado por mais de 50% do

capital votante da outra sociedade , mas podem ocorrer situações em que uma sociedade tem menos da metade das ações ou quotas com direito a voto e é capaz de eleger, de forma permanente, a maioria dos seus administradores e de efetivamente comandar a investida. Isso ocorre numa participação de sociedade por quotas de responsabilidade limitada em função de definição contratual ou, no caso de uma sociedade anônima, quando as demais ações com direito a voto estiverem tão pulverizadamente distribuídas no mercado que se torne quase impossível a perda de controle por parte da investidora ou, ainda, como decorrência de acordo de acionistas.

O art.3º da Instrução nº 247, de 27/03/96 inclui duas novas definições de controladas, a saber:

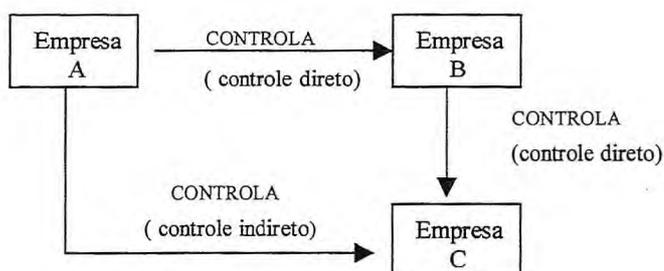
“a) entidades constituídas no exterior sob a forma de filial, agência, sucursal, dependência ou representação, desde que os seus ativos e passivos não estejam, por força de normatização específica, incluídos na contabilidade da investidora;

b) as sociedades que estejam sob controle comum ou que sejam controladas mediante acordo de votos, independentemente do percentual de participação no capital votante.

Também considera-se como controlada a subsidiária integral, tendo a investidora como única acionista.”

A lei menciona que o controle acionário poderá ser exercido direto ou indiretamente, ou seja, através de outras controladas. O controle direto é quando a investidora possui em seu próprio nome mais de 50% do capital votante da investida e controle indireto é quando a investidora exerce o controle de uma sociedade através de outra, que também é controlada por ela. Observe o gráfico a seguir:

Figura 1: Esquema Básico



Fonte: Silvério das Neves (1998, p. 114)

EXEMPLO 1:

A detém 56% do capital votante de B = controle direto,
A participa do capital não votante de C,
B detém 54% do capital votante de C = controle direto,
A também controla C = controle indireto

EXEMPLO 2:

A detém 53% do capital votante de B = controle direto;
A detém 9% do capital votante de C;
B detém 43% do capital votante de C;
A também controla C = controle indireto ($43\% + 9\% = 52\%$)

1.2.2 - SOCIEDADES COLIGADAS

São coligadas as sociedades quando uma participa, com dez por cento ou mais, do capital da outra sem controlá-la é o que está definido na Lei 6.404/76, artigo 243 § 1º.

Segundo Iudícibus (1994, p.223), "a lei não faz qualquer referência a tipos de ações de que se constitui a participação, podendo ser ações ordinárias com direito a voto ou mesmo preferenciais, sem ou com esse direito, ou mesmo com outras restrições."

As participações societárias, numa empresa ligada que represente menos que 10% do capital da sociedade investida será avaliada pelo método do custo, não podendo assim ser adotado o método da Equivalência Patrimonial. Observe a fórmula a seguir, conforme Neves (1998, p.115).

Fórmula 1: Sociedades Coligadas

$$\frac{\text{Total das ações ou quotas Investida possuídas pela investidora}}{\text{Total do capital, votante ou não, da investida}} \times 100 = 10\% \text{ ou mais } \square \text{ coligação}$$



1.2.3 - SOCIEDADES EQUIPARADAS ÀS COLIGADAS

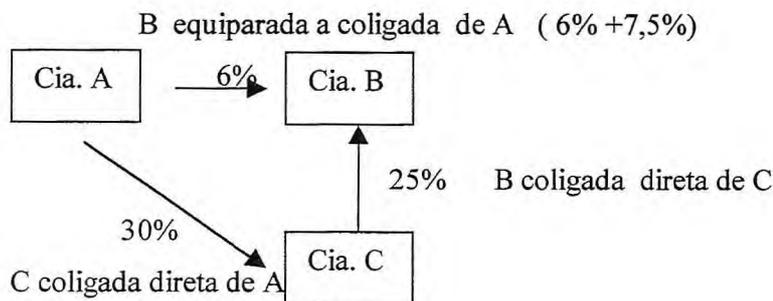
Segundo a Instrução nº 247 da CVM artigo 2º parágrafo único:

“a) São equiparadas às coligadas as sociedades quando uma participa indiretamente com 10% ou mais do capital votante da outra, sem controlá-la.”

De acordo com o exemplo do Boletim IOB nº40/99, isso significa que se a Cia.A detém 6% da Cia. B e 30% da Cia.C, mas a Cia.C possui 25% da Cia.B, conclui-se que C é coligada direta de A e que B é coligada direta de C, e indireta de A, como a Cia.A detém 6% da Cia.B diretamente mas, via Cia.C, possui mais de 7,5% da Cia.B (30% de 25%), estando assim com mais de 10%, contando a participação indireta da Cia.B , então a Cia.B é equiparada a coligada de A e funciona como se fosse uma coligada.

Visualize graficamente:

Figura 2: Sociedades Equiparadas às Coligadas.



Fonte: Bol. IOB nº 40/99.

“b) Também são equiparadas às coligadas as sociedades quando uma participa diretamente com 10% ou mais do capital votante da outra, sem controlá-la, independentemente do percentual da participação do capital total.”

As sociedades equiparadas às coligadas terão que atender as mesmas condições de relevância e influência previstas para os investimentos em coligadas.

1.2.4 - RELEVÂNCIA DO INVESTIMENTO

O investimento é considerado relevante segundo a Lei 6.404/76 em seu artigo 247, quando:

- a) “em cada sociedade coligada ou controlada, se o valor contábil é igual ou superior a dez por cento do valor do patrimônio líquido da companhia;
- b) no conjunto das sociedades coligadas e controladas, se o valor contábil é igual ou superior a quinze por cento do valor do patrimônio líquido da companhia.”

Observe os exemplos:

Figura 3: Relevância dos Investimentos

EXEMPLO 1	
■ PL da Investidora	R\$ 500.000,00
■ Investimentos	
Na coligada A: R\$ 50.000,00	10% do PL (Relevante)
Na controlada B: R\$ 20.000,00	4% do PL (Não-Relevante)

Figura 4: Relevância dos Investimentos

EXEMPLO 2	
■ PL da Investidora	R\$ 500.000,00
■ Investimentos	
Na coligada C: R\$ 20.000,00 (4%)	4% + 5% + 6% = 15%
Na controlada D: R\$ 25.000,00 (5%)	TODOS SÃO RELEVANTES
Na coligada E : R\$ 30.000,00 (6%)	

Fonte: Silvério das Neves (1998, p.116)

1.2.5 - INFLUÊNCIA NA ADMINISTRAÇÃO

A influência na administração é tópico de suma importância nesse estudo, e é definida através da Instrução Normativa nº 247 da Comissão de Valores Mobiliários.

O art. 5º da citada instrução relaciona algumas evidências de influência na administração da coligada:

- a) “participação nas suas deliberações sociais, inclusive com a existência de administradores comuns;
- b) poder de eleger ou destituir um ou mais de seus administradores;
- c) volume relevante de transações inclusive com o fornecimento de assistência técnica ou informações técnicas essenciais para as atividades da investidora;
- d) significativa dependência tecnológica e/ou econômico-financeira;
- e) recebimento permanente de informações contábeis detalhadas, bem como de planos de investimentos; ou
- f) uso comum de recursos materiais, tecnológicos ou humanos.”

CAPÍTULO II - CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO PARA OS INVESTIMENTOS

De acordo com Iudícibus et ali (1995, p.207), o subgrupo investimentos tem suas contas classificadas em função da natureza e dos critérios de avaliação correspondentes:

III- Ativo Permanente

1- Investimentos – Custo Corrigido

A- Participações Permanentes em Outras Sociedades

- a) Avaliadas pelo método da equivalência patrimonial
- b) Avaliadas pelo método do custo

B- Outros Investimentos Permanentes

- a) Obras-de-arte
- b) Terrenos e imóveis para futura utilização
- c) Imóveis não de uso
- d) Provisão para perdas permanentes
- e) Depreciação acumulada corrigida

Os investimentos em participação no capital social de outras sociedades de caráter permanente apresentam dois critérios de avaliação, dependendo do nível de participação acionária e da relevância dos investimentos:

As participações permanentes em outras sociedades poderão ser avaliadas :

- I) Pelo Método do Custo
- II) Pelo Método da Equivalência Patrimonial.

2.1 - INVESTIMENTOS AVALIADOS PELO MÉTODO DO CUSTO

O método do custo é a avaliação dos investimentos na forma de ações ou quotas de empresas quer sejam ou não, coligadas ou controladas, mas caso sejam coligadas ou controladas, esses investimentos devem apresentar-se de forma não relevante.

De acordo com o art. 183 ítem III da Lei 6.404/76, os investimentos em participação no capital social de outras sociedades, ressalvado o disposto nos arts. 248 a 250, “serão avaliados pelo custo de aquisição, deduzido de provisão para perdas prováveis na realização do seu valor, quando esta perda estiver comprovada como permanente, e que não será modificado em razão do recebimento, sem custo para a companhia, de ações ou quotas bonificadas”.

O custo de aquisição é o valor que foi pago na transação, podendo ser por subscrição relativa a aumento de capital, nesse caso é a quantidade de ações ou quotas ao seu preço de emissão, seja pelo valor nominal ou superior ao nominal (ágio); ou ainda, pela compra de ações de terceiros, quando a base do custo é o preço total pago.

É preciso que a investidora obtenha informações constantes sobre a situação dos seus investimentos em outras sociedades. A análise das demonstrações contábeis dessas empresas e apuração do valor patrimonial das ações possuídas, a fim de comparar com o valor registrado na conta de investimentos da investidora é fundamental. Se a investida está operando com prejuízos sucessivos, o valor de seu patrimônio fica reduzido e a comparação indicará a necessidade de se constituir uma provisão.

Investimentos em empresas falidas ou em má situação, ou cujos projetos não sejam mais viáveis, são casos de investimentos com perdas comprovadas como permanentes.

No caso de novos empreendimentos, o prejuízo já é previsto no início das atividades, porém com grande perspectiva de recuperação, nesse caso a perda não terá caráter permanente.

Segundo a legislação do Imposto de Renda disposto no art. 374 do Decreto nº 1.041, de 10/01/94, aceita-se como dedutível a provisão:

- I) Constituída depois de 3 anos da aquisição do investimento.
- II) Comprovada como permanente, assim entendida a de impossível ou improvável recuperação.

De acordo com o parágrafo 1º do citado artigo, “cabe à pessoa jurídica o ônus da prova da perda permanente que justifique a constituição da provisão.”

A partir de 01/01/96, ficou vedada a dedução da provisão para perdas prováveis na realização de Investimentos, para efeito de determinação do lucro real, conforme disposto no art. 13 da Lei nº 9.249/95.

Os investimentos em coligadas e controladas, mas de caráter não permanente, ou seja, ações adquiridas com intenção de venda, são classificados no Ativo Circulante ou Realizável a Longo Prazo devido a sua expectativa de realização. Ainda que tais investimentos sejam relevantes, isso não afetará em nada a intenção de venda, logo não poderão ser avaliados pelo Método da Equivalência Patrimonial por serem ativos transitórios, não permanentes e não enquadrados nesse método.

2.2 - INVESTIMENTOS AVALIADOS PELO MÉTODO DA EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL

O art.248 da Lei 6.404/76 estabelece que serão avaliados pelo valor do patrimônio líquido os investimentos relevantes em sociedades coligadas sobre cuja administração tenha influência, ou de que participe com vinte por cento ou mais do capital social, e em sociedades controladas.

Esse método é baseado no fato de que os resultados e quaisquer variações patrimoniais de uma controlada ou coligada devem ser reconhecidos no momento em que foram gerados independentemente de ocorrerem ou não distribuição de dividendos. Neste método o

Patrimônio Líquido da investida é a base de valor para se obter o volume percentual e monetário dos investimentos de uma investidora.

Daí decorre que sempre que houver uma variação no Patrimônio Líquido da investida haverá, no mesmo sentido, uma variação na participação permanente da investidora no que se refere à investida. Compreende-se, desta forma, que a investidora terá seus Investimentos Permanentes com valores mais próximos da realidade uma vez que os ganhos e perdas decorrentes do seu investimento nas coligadas e controladas serão contabilizados independentemente dos seus pagamentos ou recebimentos.

A legislação fiscal, porém, é compulsória no sentido de quando não relevantes os investimentos em coligadas e controladas, não permite a adoção opcional pelo Método da Equivalência Patrimonial.

De acordo com Higuchi et ali (1997, p. 246) “na dúvida o contribuinte jamais deverá fazer avaliação pelo valor do patrimônio líquido, pois a falta de avaliação, quando exigida, não acarreta sanção fiscal, mas a avaliação sem preencher as condições, paga imposto de renda como se fosse reavaliação.”

CAPÍTULO III - A EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL

3.1 – DEFINIÇÃO

A equivalência patrimonial corresponde ao valor do investimento determinado mediante a aplicação da percentagem de participação no capital social sobre o patrimônio líquido de cada coligada ou controlada

O valor obtido nessa operação é comparado ao valor registrado no Ativo Investimentos, que será complementado ou reduzido a fim de representar a efetiva participação da investidora no Patrimônio Líquido da coligada ou controlada.

O Comitê de Normas Contábeis Internacionais (IASC), órgão do qual participam vários países, inclusive o Brasil, procura homogeneizar as práticas contábeis no mundo todo, recomenda o uso da Equivalência Patrimonial sobre os investimentos nos quais se tenha 20% ou mais de participação sobre o capital votante ou que exerçam influência na administração.

No Brasil a definição do uso do Método da Equivalência Patrimonial é bem mais complexa, sendo necessário que sejam atendidos os seguintes critérios:



- Somente as participações societárias caracterizadas no Ativo Permanente podem vir a ser objeto de avaliação pela Equivalência Patrimonial;
- No balanço patrimonial da companhia, os investimentos relevantes em sociedades coligadas sobre cuja administração tenha influência, ou de que participe com vinte por cento ou mais do capital social e em sociedades controladas, serão avaliados pelo Método da Equivalência Patrimonial;
- No caso de companhias abertas, a Comissão de Valores Mobiliários na sua Instrução nº 247 de 27.03.96, adota outras situações em que o investimento seja avaliado pelo Método da Equivalência Patrimonial, como é o caso da figura das sociedades equiparadas às coligadas e também em controladas no exterior.

A investidora das controladas que sejam companhias abertas ou instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central são obrigadas a avaliar todas as suas participações societárias em sociedades controladas pela equivalência patrimonial, independentemente de relevância ou quaisquer outras considerações, segundo normas do Banco Central e da Comissão de Valores Mobiliários. Esta determinação está em desacordo com a Lei das S/A, mas tecnicamente está correta, pois o método da equivalência patrimonial é a melhor forma de a investidora identificar o resultado de suas participações nas suas controladas, no entanto somente as instituições submetidas à fiscalização pelo Banco Central e as companhias abertas podem utilizar o método sem se preocupar com a relevância.

3.2 – A TÉCNICA DO MÉTODO DA EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL

O investimento para ser avaliado pelo Patrimônio Líquido deverá inicialmente ser relevante, ou seja, em cada sociedade coligada ou controlada, se o valor contábil é igual ou superior a 10% do valor do Patrimônio Líquido da companhia; ou quando o valor contábil dos investimentos em coligadas e controladas, em seu conjunto, for igual ou superior a 15% do Patrimônio Líquido da investidora.

Segundo o art. 4º § 1º da Instrução Normativa nº 247, de 27.03.96, entende-se por valor contábil do investimento em coligadas e controladas, o custo de aquisição mais equivalência patrimonial, exceto na primeira avaliação, e o ágio não amortizado, deduzido do deságio não amortizado e da provisão para perdas. Para determinar os percentuais de participação do patrimônio líquido da investida deverá ser adicionado ao valor contábil do investimento o montante dos créditos da investidora contra suas coligadas e controladas.

No caso das instituições financeiras e outras autorizadas a funcionar pelo Banco Central, só serão considerados os créditos de natureza não-operacional, como adiantamento para aumento de capital, mas para as demais sociedades investidoras, inclusive companhias abertas serão computados os créditos de qualquer natureza.

Quanto à relevância, existe divergência entre a Comissão de Valores Mobiliários e a Lei das S/A, de acordo com a CVM os investimentos em controladas deverão ser avaliados pelo Método da Equivalência Patrimonial independentemente de sua relevância ou não.

Embora as sociedades investidoras autorizadas a funcionar pelo Banco Central ou as companhias abertas já tenham a obrigação de avaliar seus investimentos em controladas pela equivalência patrimonial, é preciso que elas façam o cálculo da relevância para saberem se suas participações em coligadas pertencem ou não a um conjunto relevante.

Quando o investimento em coligada sofrer redução do valor contábil e deixar de ser relevante, ele continuará sendo avaliado pelo método da equivalência, desde que essa redução não seja considerada de caráter permanente, devendo todos os seus reflexos serem evidenciados em notas explicativas, é o que está previsto no art. 8º da IN nº 247/96 da Comissão de Valores Mobiliários.

Terá que ser observado também a influência na administração ou a participação no capital social. Na situação em que o conjunto dos investimentos não seja considerado relevante e que se tem pelo segundo critério apenas um dos investimentos considerado como relevante será aplicada a regra em que prevê a aplicação do método para uma controlada ou uma coligada sobre a qual se tenha influência, ou no caso de coligada em que se participe com pelo menos 20% do seu capital social.

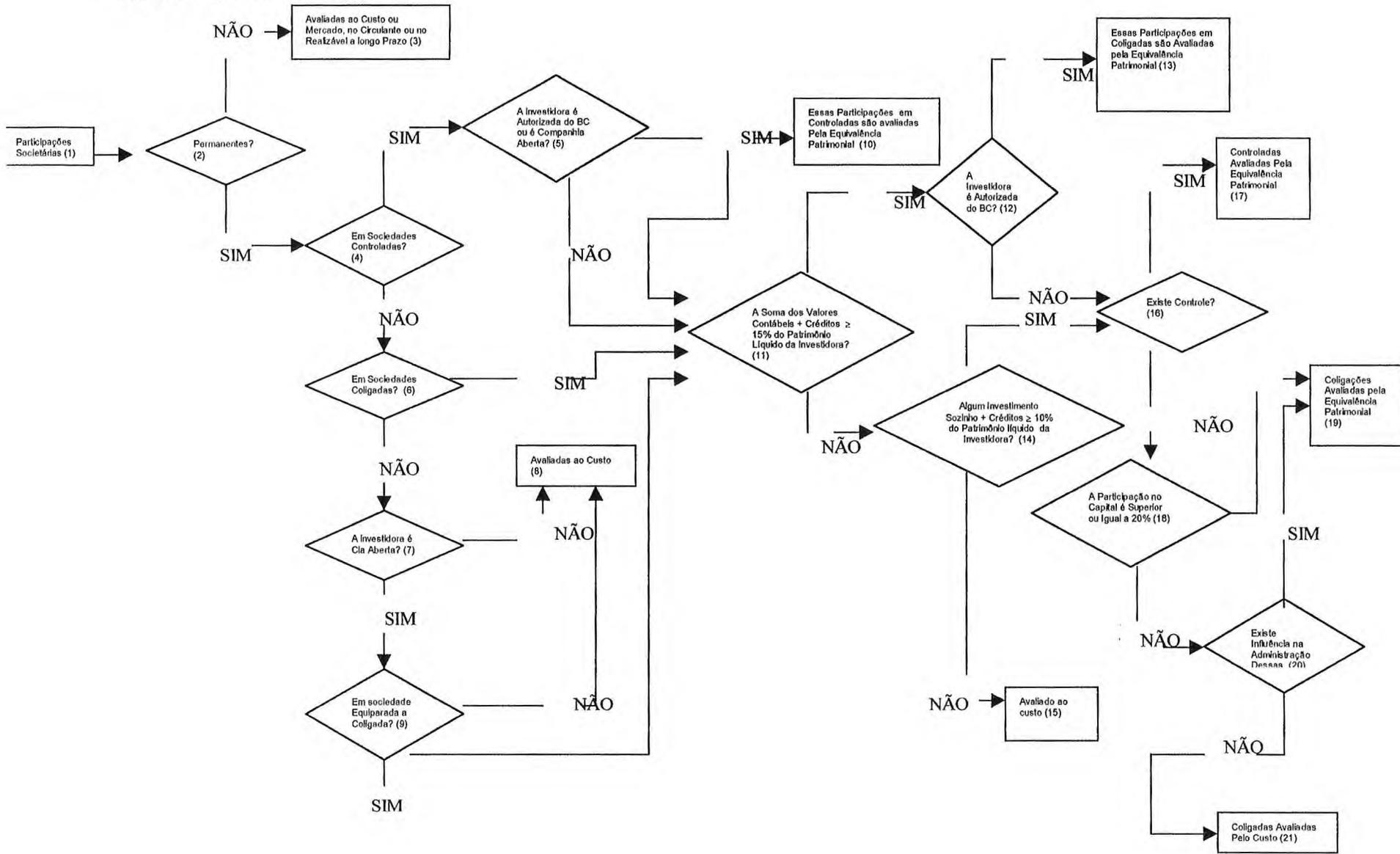
No caso de ser uma instituição financeira ou companhia aberta ter controladas e coligadas, estas serão obrigatoriamente avaliadas pela equivalência patrimonial nessas investidoras, mas pode o conjunto do investimento não ser relevante e haver uma única participação relevante. Se esta for uma controlada, já será avaliada pela equivalência, entretanto se for uma coligada será observada sua influência ou a participação de 20% do seu capital para que seja feito o Método da Equivalência Patrimonial.

Quando o conjunto é relevante, pela Lei das S/A é necessário que as coligadas atendam uma das duas condições: mínimo de 20% de participação ou influência na administração. Mas de acordo com as normas do Banco Central, no caso de conjunto relevante, suas fiscalizadas adotam a equivalência para todas as coligadas.

No entanto de acordo com o art. 6º da IN nº 247/96, deverá deixar de ser avaliado pelo método da equivalência patrimonial, o investimento em sociedades coligadas e controladas com efetiva e clara evidência de perda de continuidade de suas operações ou no caso em que estas estejam operando sob severas restrições a longo prazo que prejudiquem significativamente a sua capacidade de transferir recursos para a investidora.

Para facilitar o entendimento desse trabalho, será apresentado a seguir um diagrama elaborado pelo Boletim IOB 41/99.

Figura 5: Diagrama das Participações



Para utilização do diagrama e resolução das diversas situações, serão simuladas várias hipóteses.

PRIMEIRO EXEMPLO

Admita que a Cia. A, fechada, possua os seguintes investimentos permanentes:

	% de participação	Valor Contábil R\$	Créditos R\$
Em controladas:			
Na Cia. B	58	54.000,00	13.000,00
Na Cia. C	40	5.000,00	-
Em coligadas:			
Na Cia D	35	8.400,00	10.000,00
Na Cia E	17	5.300,00	-
Na Cia. F	17	1.000,00	-
Subtotal		73.700,00	23.000,00
Em outras:			
Na Cia. G	7	1.300,00	5.000,00
Na Cia. H	0,1	<u>100.000,00</u>	<u>80.000,00</u>
Total		<u>175.000,00</u>	<u>108.000,00</u>

Observação:

Na Cia. C, a investidora A detém 40% do capital total, mas isso representa 60% das ações votantes, e por isso C é controlada de A.

Admita também que o valor contábil de investimento na Cia. B estivesse constituído de:

Saldo da Equivalência Patrimonial Anterior.....	45.000,00
Ágio a amortizar decorrente dessa participação.	20.000,00
(-) Amortização acumulada desse ágio.....	<u>(11.000,00)</u>
	54.000,00

Talvez o valor contábil de investimento na Cia. E esteja tão somente representado o custo de aquisição desde a compra (corrigido monetariamente até 31.12.95, se adquirido

anteriormente a essa data), nunca tendo sido objeto de avaliação pela equivalência patrimonial.

Não interessando a composição dos demais valores contábeis, verifique que a soma de todas as participações societárias resulta num investimento total de R\$ 175.000,00 e a soma dos créditos contidos no ativo circulante ou no realizável a longo prazo contra essas empresas é de R\$ 108.000,00. Mas esses valores não interessam. Somente interessam os valores relativos a investimentos em controladas e coligadas.

ASFEAG

1º Conclusão: Os investimentos nas Cias. G e H serão avaliados pelo custo, já que, no diagrama, passam pelos critérios nºs 1 e 2, pois são permanentes; no 4 não passam, pois não são investimentos em controladas, e por também não serem investimentos em coligadas e a investidora ser uma companhia fechada, não alcançam os critérios nºs 6 e 7. Logo, vão para o nº 8, com a avaliação pelo custo.

2º Conclusão: Os investimentos de B a F serão separados: no passo 4 têm-se as controladas B e C passando para 5 e, como a investidora não é companhia aberta e nem instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central, passarão para o critério 11. As coligadas D, E e F passarão de 4 para 6 e daí para 11 também. Será feito agora, o primeiro teste de relevância. Admita que o Patrimônio Líquido da investidora Cia. A seja de R\$ 300.000,00 nessa data, antes das novas equivalências patrimoniais. Somando os valores contábeis dos investimentos nas controladas e coligadas (B a F), teremos R\$ 73.700,00, que somados aos créditos contra essas mesmas investidas, no valor de R\$ 23.000,00, resultam em R\$ 96.700,00, que representam 32% daquele patrimônio líquido. Logo, o conjunto todo de investimentos em coligadas e controladas é relevante, passando-se ao critério 12. Daí, pela razão já referida, o próximo passo será o critério 16, com a separação das controladas que irão para o 17, e têm-se: as Cias. controladas B e C serão avaliadas pela equivalência patrimonial. São investimentos permanentes relevantes em controladas.

3º conclusão: A partir do critério 16, as não-controladas, ou seja, as coligadas, passarão para o 18. Aqui, a participação em D será dirigida para 19, por ser superior a 20% nessa coligada, e ela também terá avaliação por equivalência patrimonial.

4º conclusão: As coligadas E e F não passam por esse teste de relevância e vão para o critério 20. Digamos que na Cia. F tenha-se influência, inclusive por um acordo de

fornecimento de materiais que nos permita lá colocar o Diretor de Compras. Têm-se, então, F passando para 19 com sua avaliação pela equivalência patrimonial.

5º Conclusão: A coligada E, apesar de pertencer a um conjunto relevante, será avaliada pelo custo, pois nela não se possui 20% de participação nem influência em sua administração (critério 21).

SEGUNDO EXEMPLO

Admita, agora, que a Cia A, do primeiro exemplo, seja uma instituição financeira devidamente autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil. Nesse caso, continua válida a primeira conclusão: G e H serão avaliadas pelo custo, apesar do alto valor envolvido, em todas as hipóteses, esses dois investimentos serão avaliados dessa forma.

Por se tratar desse tipo de instituição (a Cia. A), do passo nº 5, conclui-se que os investimentos nas controladas B e C serão avaliados pela equivalência (passo 10), mesmo que o conjunto de investimentos não seja relevante. Ao chegar ao item 11, a companhia, apesar dessa conclusão, precisará somar de novo os investimentos em coligadas e controladas pelos seus valores contábeis e créditos, chegando novamente ao valor de R\$ 96.700,00 e ao mesmo percentual anterior de relevância. Como o conjunto todo é relevante, nesse caso (32%), de 11 vamos a 12 e, pelas condições dadas, tem-se a passagem direta para o passo 13, com as coligadas todas D, E e F, avaliadas pela equivalência independentemente do percentual de participação e da influência em suas administrações.

TERCEIRO EXEMPLO

Supondo agora que a Cia. A seja uma empresa com patrimônio líquido de R\$ 650.000,00, antes das novas equivalências, e que ela não esteja sujeita a autorização e fiscalização do Banco Central nem da Comissão de Valores Mobiliários.

Suas participações em B a F, no passo 11, provocarão: valor contábil mais créditos, representando 14,88% do seu patrimônio líquido (R\$ 96.700,00/R\$ 650.000,00). Logo, o conjunto todo não é relevante. Vai-se, então, para o passo 14. Tem-se um investimento, na controlada B, cujo valor contábil mais créditos (R\$ 67.000,00) atinge a condição mínima de 10% do patrimônio líquido da investidora. Os demais, C a F, irão para 15, ou seja, serão avaliados pelo custo.

B vai para 16 e daí para 17, por ser controlada, e será avaliada pela equivalência patrimonial.

QUARTO EXEMPLO

Se tratasse de uma companhia aberta ou instituição financeira com esse patrimônio líquido de R\$ 650.000,00, de qualquer forma os investimentos em B seriam avaliados pela equivalência patrimonial (a partir do passo 5, indo para o 10). O conjunto continuaria com os 14,88%, não-relevante (passo 11), e nenhum outro investimento atingiria os 10% do patrimônio líquido de A (passo 14). Assim, as coligadas D a F seriam avaliadas pelo custo (15).

3.2.1 - CRITÉRIOS CONTÁBEIS

Em cada balanço, o contribuinte deverá avaliar o investimento pelo valor do patrimônio líquido da coligada ou controlada, observando o art. 387 do Decreto nº 3000, de 26/03/99:

I - O valor do patrimônio líquido será determinado com base em balanço patrimonial ou balancete de verificação da coligada ou controlada levantado na mesma data do balanço da investidora ou até dois meses, no máximo, antes dessa data, com observância da lei comercial, inclusive quanto à dedução das participações nos resultados e da provisão para o imposto de renda;

II - Se os critérios contábeis adotados pela coligada ou controlada e pela investidora não forem uniformes, a investidora deverá fazer no balanço ou balancete da coligada ou controlada os ajustes necessários para eliminar as diferenças relevantes decorrentes da diversidade de critérios;

III - O balanço ou balancete da coligada ou controlada levantado em data anterior à do balanço da investidora deverá ser ajustado para registrar os efeitos relevantes de fatos extraordinários ocorridos no período.

Quanto a uniformização de critérios quando são investimentos em controladas, normalmente não existem problemas, pois a controladora deverá definir os critérios contábeis padronizando o Plano de Contas a as rotinas a serem seguidas. Entretanto quando são investimentos em coligadas há uma maior diversidade de critérios pois a coligada necessita atender a outros investidores.

No entanto, poderá ocorrer uma diversidade de critérios que não devem ser ajustados, quando por exemplo ocorre o caso em que uma investidora que opera em determinado ramo, e a coligada ou controlada em outro ramo específico, onde é necessário que se adotem outras práticas contábeis específicas àquele segmento.

BSFEAG

Para se determinar o valor da equivalência patrimonial a investidora deverá, segundo o art. 11 da IN nº 247/96 da Comissão de Valores Mobiliários:

- Eliminar os efeitos decorrentes da diversidade de critérios contábeis, principalmente os investimentos no exterior;
- Excluir o montante correspondente às participações recíprocas;
- Reconhecer os efeitos decorrentes de eventos relevantes ocorridos no período intermediário, no caso de demonstrações contábeis levantadas em datas diversas;
- Reconhecer os efeitos decorrentes de classes de ações com direito preferencial de dividendo fixo, dividendo cumulativo e com diferenciação na participação de lucros.

De acordo com o art 9º da IN n º 247 da CVM, o valor do investimento será obtido mediante o seguinte cálculo:

I - aplicando-se a percentagem de participação no capital social sobre o valor do patrimônio líquido da coligada e da controlada; e

II - subtraindo-se, do montante referido no inciso I, os lucros não realizados.

Para uma melhor compreensão verifique o seguinte exemplo:

Ex: Supondo que uma controladora A detenha 80% de uma controlada B, e o Balanço dessa controlada indique um Patrimônio Líquido de R\$ 1.000.000,00, incluindo R\$ 50.000,00 de lucros não-realizados, logo o cálculo será:

Patrimônio da Controlada B	R\$ 1.000.000,00
Percentagem de Participação	80%
	R\$ <u>800.000,00</u>
Menos lucros não-realizados de Operações intercompanhias	R\$ <u>(50.000,00)</u>
Valor da Equiv.Patrimonial do Investimento	R\$ 750.000,00

3.2.2 - LUCROS E DIVIDENDOS DISTRIBUÍDOS

No caso de distribuição de lucros e dividendos com base no Balanço levantado até a data da última Equivalência Patrimonial, de acordo com o art. 388 do Decreto 3.000/99, estes lucros e dividendos distribuídos pela sociedade coligada ou controlada deverão ser contabilizados, na investidora, como diminuição do valor do Patrimônio Líquido do investimento e não influenciarão as contas de resultados.

Isso deve-se ao fato da empresa investida apurado até a data do Balanço que serviu de base para o cálculo da última equivalência já está reconhecido no ativo permanente e no resultado da investidora.

Os lucros e dividendos apurados em balanço posterior ao da última avaliação do investimento pelo Método da Equivalência Patrimonial, segundo o art. 388 parágrafo 2º do Decreto 3.000/99, deverão ser creditados a conta de resultados na investidora e não serão computados na determinação do lucro real, pois o resultado da investida que gerou o lucro ou dividendo distribuído ainda não foi reconhecido no resultado da investidora.

Ainda de acordo com o art. 388 parágrafo 3º do Decreto 3.000/99 se a avaliação subsequente for baseada em balanço ou balancete de data anterior a da distribuição, deverá o Patrimônio Líquido da coligada ou controlada ser ajustado, com a exclusão do valor total distribuído.

3.2.3 - LUCROS NÃO REALIZADOS

Segundo o item do art. 248 da Lei 6.404/76 " no valor do patrimônio líquido não serão computados os resultados não realizados decorrentes de negócios com a companhia, ou com outras sociedades coligadas à companhia, ou por ela controladas."

De acordo com o art. 9º § 1º da IN nº 247 da CVM, entende-se por lucros não realizados aqueles decorrentes de negócios com a investidora ou com outras coligadas e controladas, quando o lucro estiver incluído no resultado de uma coligada e controlada e correspondido por inclusão no custo de aquisição de ativos de qualquer natureza no balanço patrimonial da investidora ou no balanço patrimonial de outras coligadas e controladas.

Isso ocorre quando a investida obteve algum lucro numa venda de bens para a própria investidora ou então para outras investidas da mesma investidora, e desde que esses bens ainda estejam nos ativos destas.

Segundo Iudícibus (1998, p.247), "a eliminação dos lucros não-realizados do patrimônio líquido da coligada ou controlada deriva do fato de que somente deverá ser reconhecido o lucro em operações com terceiros, pois as vendas de bens de uma para outra empresa do mesmo grupo não geram economicamente lucro, abrangendo o grupo todo, a não ser quando tais bens forem vendidos a terceiros."

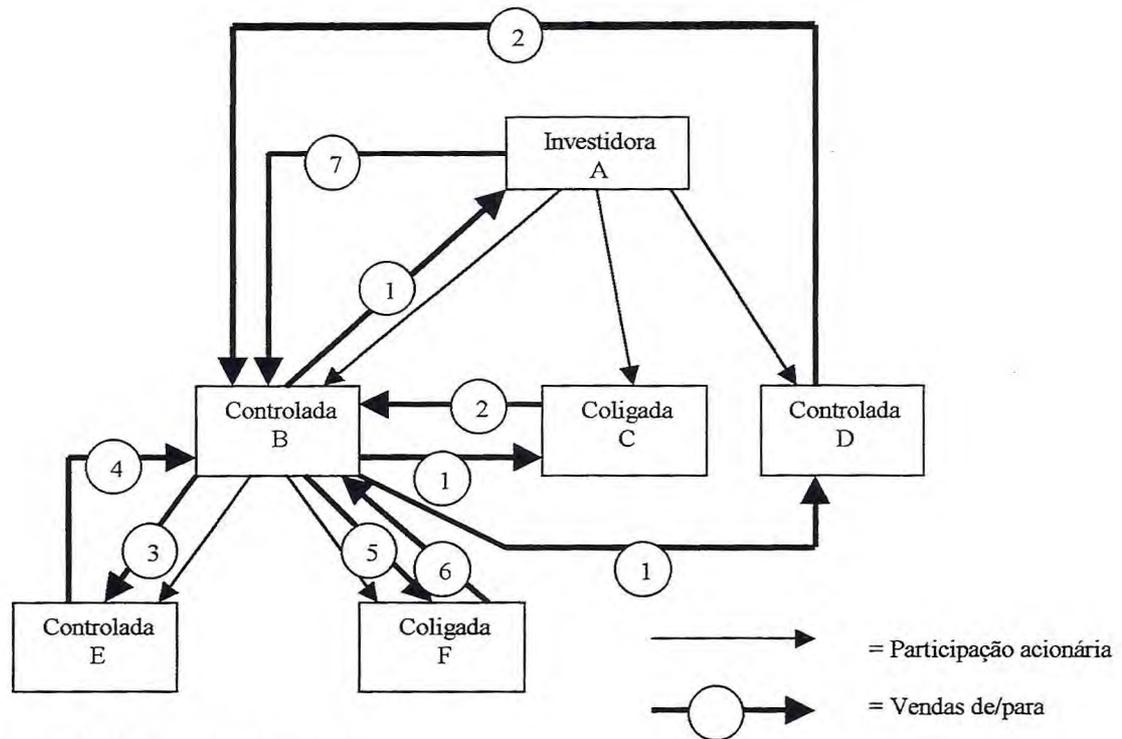
ISFEAC

Quando ocorre a venda de um bem pela investidora para a própria coligada ou controlada, não há a eliminação de resultados não-realizados, pois esse lucro estará configurado no patrimônio líquido da controladora ou investidora e a equivalência patrimonial diz respeito ao patrimônio líquido das investidas.

Segundo o Boletim IOB nº 39/97, caderno Temática Contábil e Balanços, esse resultado não deveria ser registrado como lucro na controladora, pois uma venda à sua controlada não caracterizaria uma realização efetiva, no caso de não ter havido transação com terceiros.

Tecnicamente, esse lucro devesse figurar, na controladora, dentro dos seus resultados de exercícios futuros, incorporando ao resultado apenas a proporção que esse ativo fosse baixado na investida. Observe o gráfico a seguir:

Figura 6: Resultados Não-Realizados



Fonte: Iudícibus (1995, p.248).

Nesse exemplo, será analisado os efeitos das transações no patrimônio líquido da Controlada B.

- De acordo com o que já foi exposto, se das transações indicadas com (1) (vendas de bens da Controlada B para a Investidora A e para a Coligada C e a Controlada D, ambas da Investidora A) remanescerem lucros nos ativos dessas compradoras, serão eles, os lucros, eliminados do patrimônio líquido da Controlada B, para efeito da avaliação dos investimentos em B no balanço de A.
- Das vendas de C e de D para a Controlada B, indicadas com (2), serão os lucros não realizados eliminados dos patrimônios respectivos de C e de D sobre os quais a Investidora também aplica o método da equivalência patrimonial.

3. No caso das vendas da Controlada B para sua Controlada E, indicadas por (3), os lucros não realizados devem também ser eliminados do patrimônio líquido da Controlada B, já que a Controlada E também é indiretamente controlada da Investidora A.
4. No caso de vendas da Controlada E para a Controlada B, indicadas por (4), o lucro não realizado deve ser eliminado do patrimônio líquido de E para efeito de B ajustar seu investimento pela equivalência patrimonial, ficando correto o efeito líquido total, inclusive até a investidora A.
5. Para as vendas de B para sua Coligada F, indicadas por (5), o procedimento correto é também eliminar tais resultados não realizados do patrimônio de B.
6. Os lucros não realizados de vendas de F à Controlada B, indicadas por (6), serão eliminados do patrimônio de F antes de a Controlada B aplicar a equivalência patrimonial.
7. Para as vendas da Investidora A para a Controladora B, indicadas por (7) as normas da Comissão de Valores Mobiliários não abrangem, pelas razões vistas, a necessidade da eliminação dos lucros registrados na A, e que não tenham sido realizados, constando, portando, como lucros (ou prejuízos) nos estoques da Controlada B. Todavia, o procedimento mais correto e completo é o de a Investidora A fazer um ajuste adicional nas suas próprias demonstrações financeiras, eliminando tais resultados não realizados.

Nas transações de vendas feitas a preços normais por coligadas ou controladas a sua investidora ou com outras coligadas ou controladas da investidora, estão incluídos lucros ou prejuízos.

Estas transações podem envolver qualquer tipo de bens do ativo da compradora, tais como:

- Estoques
- Bens do Imobilizado
- Investimentos
- Outros Ativos.

3.2.3.1- LUCROS NOS ESTOQUES

Agora será apurado os resultados não realizados nos estoques.

Segundo Iudícibus (1995, p.251), “existem duas situações quando ocorre a venda de mercadorias:

- a) A empresa que comprou as mercadorias já as vendeu para terceiros não restando nenhum saldo dessas mercadorias em estoque.
- b) A empresa que comprou as mercadorias apresenta saldo destas em estoque na data do balanço.”

Veja agora as situações citadas em forma de exemplos, reproduzidos de Iudícibus (1995, p.251):

A Controlada B vendeu à Controladora A, por \$ 140.000,00, mercadorias cujo custo para a controlada era de \$ 100.000,00.

Sendo registrado pela Controlada B:

Vendas	140.000,00
Custo das vendas	<u>(100.000,00)</u>
Lucro Bruto	40.000,00

A Controladora A, por sua vez, no mesmo exercício vendeu tais mercadorias a terceiros por \$ 160.000,00, que lhe haviam custado \$ 140.000,00.

Logo, registrou:

Vendas	160.000,00
Custo das vendas	<u>(140.000,00)</u>
Lucro Bruto	20.000,00

Como não remanesceu lucro nos estoques a eliminar, nada deverá ser ajustado contra o patrimônio líquido da controlada na equivalência patrimonial.

Quando há saldo de mercadorias compradas da controladora ainda em estoque na data do Balanço, haverá lucro nos estoques, devendo esse lucro ser eliminado, pois não representa um lucro efetivamente realizado de operações com terceiros.

Utilizando o exemplo anterior, em que a Controlada B vendeu à Controladora A, por R\$ 140.000, mercadorias que lhe custaram R\$ 100.000.

BSFEA

Supondo agora que a Controladora A não tenha vendido nada desses estoques a terceiros, ficando assim com saldo de R\$ 140.000.

Nessa operação haverá a eliminação do lucro em sua totalidade, devendo ser ajustado R\$ 40.000 de lucro não realizado contra o patrimônio líquido da controlada na equivalência patrimonial.

No caso em que a investidora A vendesse a terceiros metade das mercadorias ao preço de R\$ 80.000, utilizando ainda a mesma situação de venda, o lucro no estoque seria calculado como segue:

1. Cálculo da margem de lucro

Preço de venda pela B	R\$ 140.000
Preço das vendas na B	(R\$ 100.000)
Lucro bruto	<u>R\$ 40.000</u>
Margem de lucro (lucro de venda / preço de venda)	28.57%

2. Cálculo do lucro no estoque:

Estoque total da controladora A adquirido da empresa controlada	R\$ 140.000
Menos: vendido a terceiros	(R\$ 70.000)
Saldo de estoque no Balanço	<u>R\$ 70.000</u>
Lucro interno contido no estoque acima calculado pela margem de 28.57%	<u>R\$ 20.000</u>
Estoque sem lucro ou preço de custo do grupo	<u>R\$ 50.000</u>

O lucro no estoque foi calculado aplicando-se o saldo existente de estoque dessas mercadorias, na data do balanço, na investidora, o percentual de margem de lucro na coligada ou controlada que o vendeu.

3.2.3.1.1 - LUCRO NOS ESTOQUES - EMPRESA COMERCIAL

Ainda de acordo com Iudícibus (1995, p.253) “Quando se trata de empresa comercial a identificação das mercadorias adquiridas de empresas do mesmo grupo é geralmente fácil, utilizando apenas a listagem de estoques ou fichas de estoque para apurá-las.

No entanto quando a empresa compra os mesmos itens de estoques de terceiros, e ambas as mercadorias estão controladas em uma mesma ficha de estoque deverá haver uma separação entre as compras de coligada ou controlada e as compradas de terceiros, com base nas últimas compras de ambas as empresas, até chegar ao saldo total de estoques. Podendo também aplicar-se aos estoques uma porcentagem derivada da relação entre compras do exercício de umas e de outras.”

3.2.3.1.2 - LUCRO NOS ESTOQUES - EMPRESA INDUSTRIAL

Quando se trata de empresa industrial e a compra de matéria-prima é adquirida de uma coligada ou controlada, também deverá ser apurado o valor das mercadorias que estão na conta de matérias-primas, bem como os do que estão como Produtos em Processo e em Produtos Acabados.

A apuração da matéria-prima geralmente é feita pelos controles de estoques, no entanto, na apuração dos que estão em processo e em acabados, depende do tipo de custeio e de controles utilizados pela empresa na sua avaliação.

Segundo este mesmo autor " O problema é que no caso dos que estão em processo e acabados, os produtos já contêm diversos elementos de custo, quais sejam, matérias-primas, mão-de-obra e gastos gerais de fabricação, contudo conhecendo-se pelos mapas de custeio a incidência de tais elementos e a proporcionalidade dos produtos adquiridos das empresas do mesmo grupo em relação ao total de matérias-primas consumidas é possível apurar os

materiais adquiridos de empresas do conjunto e contidos nos produtos em processo e acabados."

Apurado o valor das matérias-primas em estoques adquiridas de coligadas ou controladas, o próximo passo será determinar o valor do lucro ou prejuízo nesses estoques a ser eliminados do patrimônio líquido das coligadas ou controladas que o venderam.

É preciso saber agora, qual a política de preço adotada para as vendas realizadas no mesmo grupo, caso seja adotado preços iguais aos preços de venda a terceiros, pode-se apurar a margem de lucro da empresa vendedora dos estoques, ou seja, a percentagem do lucro bruto sobre as vendas. Então, essa percentagem seria aplicada ao valor dos estoques adquiridos de empresas do grupo, obtendo assim o lucro nos estoques.

Caso ocorra um prejuízo nos estoques, quando as mercadorias são vendidas a preços inferiores aos de custo, ocasionará em prejuízo não realizado, de acordo com a IN 247 art. 9º parágrafo 2º, " os prejuízos decorrentes de transações com a investidora, coligadas e controladas não devem ser eliminados no cálculo da equivalência patrimonial". Assim o valor do prejuízo não realizado não seria eliminado e sim adicionado ao Patrimônio Líquido da investida para o cálculo da equivalência patrimonial.

DSFEAG

Segundo Iudícibus et ali (1995, p. 254) " essa situação deverá ser analisada, pois, se for prevista a realização pela venda a terceiros com esse prejuízo, e sendo o valor significativo, deverá ser constituída pela controlada uma provisão para cobrir essa perda. Nesse caso, na equivalência patrimonial, tal provisão deverá ser considerada como redução do prejuízo nos estoques".

Para se ter uma melhor compreensão atente para o exemplo a seguir:

Demonstração I:

**CÁLCULO DOS ESTOQUES DE MATÉRIAS-PRIMAS ADQUIRIDAS DE B,
EXISTENTES NO BALANÇO DE D EM 31-12-19x1.**

Estoque adquirido de B

1. Matérias-primas adquiridas da Controlada B

inclusas nos produtos em processo.

Total dos produtos em processos 653.226

Mão-de-obra - 24% 156.774

Gastos gerais - 26% 169.839

Matérias-primas-50% 326.613

Porcentagem em que as matérias-primas

Adquiridas de B incidem sobre o total das

Matérias-primas consumidas 60%

Valor da matéria-prima adquirida de B nos

Produtos em processo - 60% de \$ 326.613 = 195.968

2. Matérias-primas adquiridas da Controlada B

inclusas nos produtos acabados

Total de produtos acabados 828.300

Mão-de-obra- 26% 215.358

Gastos gerais- 27% 223.641

Matérias-prima- 47% 389.301

Porcentagem em que as matérias-primas da Controlada B incide sobre o total de matérias-primas consumidas	<u>60%</u>	
Valor da matéria-prima da controlada B nos Produtos Acabados - 60% de	<u>\$ 389.301 =</u>	233.581
 3. Matérias-primas em estoque	 210.587	
Parcela adquirida de B = 60% de	<u>\$ 210.587 =</u>	<u>126.352</u>
Total de matérias-primas compradas da Controlada B em estoque		<u>555.901</u>

CÁLCULO DO LUCRO CONTIDO NOS ESTOQUES DE MATÉRIA-PRIMA EM D

Vendas B	1.953.128
Custos das Vendas em B	<u>(958.756)</u>
Lucro Bruto em B	<u>994.402</u>
Margem de lucro em B	
(Lucro bruto/vendas)	<u>50,9%</u>

(Os valores acima são extraídos do balancete da empresa B, vendedora das mercadorias utilizadas pela Controladora D)

Lucro contido nos estoques de D = 50,9% x \$ 555,901 = 282.954

3.2.3.2 - PREJUÍZO EM INVESTIMENTOS

Segundo Iudícibus et ali (1995, p 256) "quando uma empresa vende para outra do grupo ou participação acionária numa terceira empresa, e há lucro nessa transação, tal

resultado deverá ser eliminado, pois não representa um lucro efetivo realizado com terceiros".

Veja alguns exemplos de venda de participação acionária de uma empresa do mesmo grupo, apresentados por Iudicibus (1995, p. 256):

Uma controlada B tem uma participação acionária de 30% na coligada C, os 70% restantes pertence a outros acionista fora do grupo.

Suponha que a controlada B venda essa participação na coligada C para a Controladora A por \$ 6.000.000,00 tendo realizado um lucro de \$ 2.000.000,00, por estar tal investimento registrado na Controlada B na data de venda por \$ 4.000.000,00. Esse lucro é derivado do valor de mercado do imobilizado da coligada C se superior ao valor registrado contabilmente.

Suponha que a controlada B e a controladora adotem o método da equivalência patrimonial.

Observe agora o modo como a controladora A contabilizou a compra:

Investimento na Controlada C.

Valor da equivalência patrimonial	4.000.000	
Ágio	2.000.000	
a Bancos		6.000.000

A Controladora B ao realizar a venda fez o seguinte lançamento para a baixa do investimento:

Bancos	6.000.000	
a Investimento na coligada C		4.000.000
a Receita não -operacional - Lucro na venda de Investimentos		2.000.000

O lucro na transação intercompanhia está no ativo da controladora e como receita do ano na Controladora B. Tal valor deve ser eliminado do patrimônio líquido da Controladora B antes da apuração da equivalência patrimonial pela Controladora A.

No exemplo dado, o valor total do lucro na transação é que seria eliminado, pois foi transação do próprio ano, e a conta do ágio nada teve de amortização. O valor de ajuste se alteraria à medida que houvesse a amortização do ágio.

Se a Controladora A houvesse registrado o ágio de \$ 2.000.000,00 numa conta de ativo para amortizá-lo num período de 5 anos, o valor da eliminação a cada ano seria diferente, pois, à medida que tal ativo fosse amortizado contra o resultado, o "lucro nos ativos" iria reduzindo até chegar a zero, quando não haveria mais lucros nos ativos a eliminar do Patrimônio Líquido.

3.2.3.3 - PREJUÍZO EM ATIVO IMOBILIZADO



Quando ocorre a venda de bens do ativo imobilizado para empresas do mesmo grupo e nessa venda foi obtido lucro ou prejuízo, esses resultados também deverão ser eliminados do cálculo de equivalência patrimonial.

Geralmente estas transações são esporádicas e, na maioria das casos, feitas a valores contábeis registrados pela empresa vendedora, assim não há lucro no imobilizado a eliminar.

A apuração do lucro ou prejuízo é bastante complexa, pois o valor do lucro ao estar incorporado ao valor de custo do bem adquirido na empresa que o comprou, passa a sofrer depreciação, variando assim de ano para ano.

Segundo Iudícibus et ali (1995, p. 258) " se nos estendermos no problema, verificaremos que tal depreciação será debitada em despesas operacionais ou consideradas como parte do custo da produção, integrando o valor dos estoques da empresa."

Para que se possa fazer a apuração correta do lucro do imobilizado é necessário que se faça controles à parte, pois os lucros não realizados subsistem enquanto esses bens estiverem ativados na adquirente, tornando assim a operação bastante complexa. Por isso, caso esse lucro não relevante ele deverá ser desprezado, porém, se for significativo

deverá ser apurado a cada balanço, analisando-se os reflexos em todas as contas, fazendo assim um ajuste correto ao patrimônio líquido da coligada ou controlada.

Observe o exemplo de Iudícibus (1995, p.260), venda de imobilizado com cálculo da depreciação:

Uma Controlada C vendeu um equipamento industrial à Controladora A. O equipamento estava registrado ao custo líquido de \$ 5.600.000 na Controlada C, que o vendeu por \$ 9.000.000, tendo registrado um lucro na transação de \$ 3.400.000.

Suponha que se esteja no fim de 19x7 e que seja o primeiro ano que a Controladora vai fazer a aplicação do método da equivalência patrimonial.

Nesse sentido, há que se eliminar do ativo o valor líquido, isto é, o lucro menos a depreciação correspondente registrada pela Controladora até a data de 31/12/x7. A Controladora A, que registrou o equipamento pelo custo de \$ 9.000.000, passou a depreciá-lo a 10% ao ano a partir de janeiro de 19x5, gerando uma depreciação acumulada de 30%.

O valor de \$ 1.020.000 seria a parte já realizada até 31/12/x7 sobre o lucro intercompanhia. Assim, o valor do lucro não realizado, a ser baixado do patrimônio líquido da Controlada C, nesta data seria:

Lucro na transação	3.400.000
Menos: Parte já realizada	(1.020.000)
Valor a eliminar do Patrimônio Líquido de C	2.380.000

Nos anos seguintes o valor a ser deduzido do patrimônio deve ser o apurado anteriormente, menos a depreciação correspondente a tais anos seguintes.

3.2.4 - ÁGIO E DESÁGIO NA AQUISIÇÃO DE INVESTIMENTO AVALIADO PELO MÉTODO DA EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL

O valor do ágio ou deságio na aquisição do investimento é determinado pela diferença entre o custo de aquisição do investimento e o valor da participação no Patrimônio Líquido da coligada ou controlada.

Ficará caracterizado ágio na aquisição do investimento quando o custo de aquisição for superior ao valor da participação no Patrimônio Líquido da investida na época da aquisição.

Ocorrerá deságio quando o custo de aquisição do investimento for inferior ao valor da participação no Patrimônio Líquido da coligada ou controlada.

Segundo o art.14 da IN 247/96 da CVM “o ágio ou deságio verificado por ocasião da aquisição do investimento deve ser contabilizado com indicação do fundamento econômico que lhe deu origem “.

De acordo com o novo Regulamento do Imposto de Renda, decreto nº 3000 em seu artigo 385 parágrafo 2º, o fundamento econômico será:

- a) valor de mercado de bens do ativo da coligada ou controlada superior ou inferior ao valor contábil;
- b) valor de rentabilidade da coligada ou controlada, com base na previsão dos resultados de períodos-base futuros;
- c) fundo de comércio e intangíveis; ou
- d) outras razões econômicas.

The logo consists of the letters 'OSEEA' in a bold, stylized, blocky font. The letters are slightly shadowed, giving them a three-dimensional appearance. The 'O' and 'E's are particularly prominent.

As contas do ágio ou deságio no Plano de Contas apresentam suas respectivas subcontas de acordo com o fundamento econômico que as originou.

O valor de mercado de bens do ativo da coligada ou controlada superior ou inferior ao valor contábil, refere-se ao valor proporcional de participação acionária da investidora

aplicado sobre a diferença entre o valor de mercado dos bens da investida e o valor líquido contábil dos mesmos.

O ágio por valor de rentabilidade futura ocorre quando se paga pelas ações um valor maior que o patrimonial esperando-se rentabilidade da coligada ou controlada adquirida.

O ágio por fundo de comércio, intangíveis ou outras razões econômicas ocorrem com grande frequência pois abre um leque de possibilidades justamente por tratar de itens subjetivos como por exemplo, o fundo de comércio o qual é representado por fatores intangíveis, como nome e tradição da empresa no mercado, imagem e qualidade de seus produtos, clientela, cartas- patente, etc.

São classificadas como outras razões econômicas casos em que se paga um valor a maior que o patrimonial para diminuição da concorrência no ramo. Como o fundamento "outras razões econômicas" estava sendo na maioria das empresas o fundamento econômico do ágio, a Comissão de Valores Mobiliários restringiu sua classificação obrigando a divulgação da efetiva razão do ágio.

O art. 385 parágrafo 3º define ainda que, “o lançamento fundamentado no valor de mercado de bens do ativo da investida ou na sua rentabilidade deve basear-se em demonstração que o contribuinte arquivará como comprovante da escrituração.”

A respeito da contabilização do valor do custo de aquisição do investimento, o art. 13 da IN 247/96 da CVM expressa que “para efeito de contabilização, o custo de aquisição do investimento em coligada e controlada deverá ser desdobrado e os valores resultantes desse desdobramento contabilizados em subcontas separadas:

I – equivalência patrimonial baseada nas demonstrações contábeis;

II – ágio ou deságio na aquisição ou na subscrição, representado pela diferença para mais ou para menos, respectivamente, entre o custo de aquisição do investimento e a equivalência patrimonial.”

Isso quer dizer que quando se comprar ações de uma empresa sujeita à avaliação pela Equivalência Patrimonial, deverá ser segregado no momento da compra o valor total do

custo em duas subcontas distintas, ou seja, o valor da equivalência patrimonial numa subconta e o valor do ágio ou deságio em outra subconta.

Segundo Iudícibus (1995, p.262) “a lei 6404/76 não abordou esse tratamento contábil especificamente; todavia, ele está de acordo com adequada técnica contábil e expresso na legislação fiscal, através do art. 385 parágrafo 1º do Decreto 3000/99.”

O art. 15 da IN 247/96 reza que " na elaboração do balanço patrimonial da investidora o saldo não amortizado do ágio ou deságio deve ser apresentado no Ativo Permanente, adicionado ou reduzido, respectivamente, à equivalência patrimonial do investimento a que se referir."



As contas ficarão dispostas no Plano de Contas da seguinte maneira:

III - ATIVO PERMANENTE

1. INVESTIMENTOS

A. PARTICIPAÇÕES PERMANENTES EM OUTRAS SOCIEDADES

a) Avaliadas pelo Método da Equivalência Patrimonial

1. Valor da Equivalência Patrimonial

2. Ágio ou deságio dos investimentos

3.2.4.1 - AMORTIZAÇÃO DO ÁGIO OU DESÁGIO

A amortização do ágio ou deságio será lançada em conta separada do custo corrigido e, para fins de balanço, mostrado pelo seu valor líquido, mas com indicação do seu valor.

De acordo com o Plano de Contas elaborado por Iudícibus (1995, p.266), as contrapartidas da amortização do ágio ou deságio são lançadas como despesas ou receitas operacionais relativas a lucros ou prejuízos de participações em outras sociedades, na conta própria de Amortização.

Os critérios de amortização variam de acordo com os fundamentos econômicos do ágio ou deságio.

A amortização do ágio ou deságio por diferença do valor de mercado dos bens deverá ser realizada na proporção em que o ativo for sendo realizado na coligada e controlada, por depreciação, amortização, exaustão ou baixa em decorrência de alienação ou perecimento desses bens ou do investimento, é o que dispõe o art. 14 parágrafo 1º da IN 247 / 96.

Deverá haver um certo controle para permitir o acompanhamento do valor pelo qual os bens estão sendo depreciados em cada exercício, a fim de que se amortize o ágio ou deságio correspondente. É necessário também o acompanhamento das baixas dos bens, a fim de identificar em que exercício foram baixadas para que se possa baixar o saldo do ágio ou deságio referidos a tal bens.

Para facilitar esse controle poderia se efetuar na ocasião da compra, uma previsão das taxas de depreciação usadas pela coligada ou controlada para tais bens, determinando sua vida útil remanescente e aplicá-los nos ágios respectivos, sendo assim projetado o valor da amortização anual do ágio.

Em relação ao ágio relativos a terrenos e a outros ativos como obras-de-arte, não existe a amortização, pois tais bens não apresentam depreciação, nesse caso eles devem ser baixados quando os bens forem vendidos pela coligada ou controlada.

A amortização do ágio quando ocorre baixa por venda ou por perecimento dos bens, ou a sua depreciação, na coligada ou controlada é decorrente de que, quando a coligada ou controlada vende tais bens ou os deprecia, contabiliza a despesa pelo valor contábil do bem. Devido parte do resultado apurado pela coligada ou controlada ser reconhecido também pela investidora, em face da equivalência patrimonial, no mesmo exercício, ela deverá baixar o ágio correspondente, pois para ela, o valor real da depreciação do bem ou o valor da sua baixa é maior, pois pagou por ele um preço superior, na comprar das ações.

Segundo Iudícibus (1995, p. 267), se o bem já tiver sido totalmente depreciado na empresa investida, e a investidora julgar que a sua vida econômica é bem maior que a considerada pela investida, a investidora poderá amortizar o ágio pelo prazo que julgar ser o mais representativo da vida útil do bem.

Em relação ao tratamento fiscal sobre amortização do ágio ou deságio, o art. 391 do decreto. 3.000 / 99 expressa que " as contrapartidas da amortização do ágio ou deságio não serão computadas na determinação do lucro real."

Segundo parágrafo único do referido artigo, concomitantemente com a amortização, na escrituração comercial, do ágio ou deságio a que se refere este artigo, será mantido controle, no LALUR, para efeito de determinação do ganho ou perda de capital na alienação ou liquidação do investimento. Observe o seguinte exemplo retirado do Boletim IOB nº 12/99:

1ª hipótese:

Admita-se que uma pessoa jurídica aliene, em março/99 por R\$ 1.500.000,00, um investimento sujeito à avaliação pela equivalência patrimonial, considerando-se que:

- a) o valor de patrimônio pelo qual o investimento está registrado no ativo da investidora é R\$ 1.000.000,00;
- b) o valor do patrimônio líquido da investida, conforme balancete levantado em 28.02.99, depois de eventuais ajuste, e de R\$ 3.000.000,00;
- c) o percentual de participação da investidora no capital da investida é de 40%
- d) esse investimento foi adquirido com ágio, cujo valor foi amortizado na escrituração comercial e está registrado em conta de controle, na parte B do LALUR, por R\$ 100.000,00.

Neste caso, têm-se:

I - ajuste da equivalência patrimonial:

- Valor da equivalência patrimonial:
40% de R\$ 3.000.000,00 R\$ 1.200.000,00
- Valor pelo qual o investimento
está registrado (R\$ 1.000.000,00)
- Ajuste da equivalência a contabilizar

a débito da conta do investimento e
a crédito de conta de resultado (receita) R\$ 200.000,00

II - ganho de capital tributável:

- Valor de alienação do investimento R\$ 1.500.000,00
- Valor contábil do investimento (R\$ 1.200.000,00)
- Ganho de capital apurado contabilmente R\$ 300.000,00
- Valor do ágio amortizado, a excluir do
lucro líquido, no LALUR (R\$ 100.000,00)
- Ganho de capital tributável R\$ 200.000,00

2ª hipótese:

Caso o ágio não houvesse sido amortizado na escrituração comercial:

I - Valor contábil do investimento:

- Valor de patrimônio
Líquido do investimento.....R\$ 1.200.000,00
- Valor do ágio não amortizado...R\$ 100.000,00 R\$ 1.300.000,00

II - Determinação do ganho de capital:

- Valor de alienação do investimento..... R\$ 1.500.000,00
- Valor contábil do investimento..... (R\$ 1.300.000,00)

- Ganho do capital apurado contabilmente..... R\$ 200.000,00

3ª hipótese:

Admitindo-se que o investimento foi adquirido com deságio de R\$ 100.000,00 e que a alienação tenha sido por R\$ 1.000.000,00, considerando que o deságio não foi amortizado, tem-se

- Valor contábil do investimento: **DSFEA**
 Deságio na aquisição..... (R\$ 100.000,00) R\$ 1.100.000,00
 Valor da alienação..... (R\$ 1.000.000,00)
 Perda de capital (prejuízo não-operacional) R\$ 100.000,00

4ª hipótese:

Caso o deságio mencionado na 3ª hipótese tenha sido amortizado, estando registrado na parte B do LALUR, tem-se:

- Valor contábil do investimento R\$ 1.200.000,00
- Valor da alienação (R\$ 1.000.000,00)
- Perda de capital apurada contabilmente R\$ 200.000,00
- Valor do deságio amortizado, a excluir
 do lucro líquido, no LALUR (R\$ 100.000,00)
- Perda dedutível para fins do lucro real R\$ 100.000,00

3.2.4.2 - REAVALIAÇÃO PELA COLIGADA OU CONTROLADA DE BENS QUE GERARAM ÁGIO

Segundo Iudicibus (1995, p. 269) " se uma coligada ou controlada registrar uma reavaliação de bens, a investidora reconhecerá proporcionalmente o acréscimo na conta de investimento, creditando tal parcela numa reserva de reavaliação em conta à parte. Posteriormente, a investidora reconhecerá esta parcela como lucro (receita operacional) à medida que os bens que geraram a reavaliação forem realizados pela coligada ou controlada, em função de sua depreciação, amortização ou baixa."

Se ocorrer o caso da investidora ter comprado as ações da investida e registrado o ágio, por valor de mercado de bens superior ao contábil, e posteriormente a investida contabilizar uma reavaliação, nesse caso a parcela proporcional da reavaliação da coligada ou controlada que for adicionada a conta de investimento pela equivalência patrimonial deverá ser compensada pela baixa do ágio na aquisição do investimento com fundamento no valor de mercado de bens, e o que define o artigo 390 do Decreto 3.000/99 .

Portanto não influenciará o resultado do exercício e, conseqüentemente, o lucro real da investidora.

Observe agora a seguinte situação extraída de Neves (1998, p.237):

Exemplo:



A Cia. Real adquire 60% das ações da Cia. X, pagando R\$ 104.000,00, sendo:

- a) R\$ 80.000,00 correspondente ao valor das referidas ações avaliadas pela equivalência patrimonial;
- b) R\$ 24.000,00 de ágio, em virtude de alguns dos bens do Ativo da investida estarem subavaliados.

A Cia. X efetua a reavaliação dos bens mencionados alguns meses depois, constituindo uma reserva de R\$ 40.000,00. O aumento equivalente no investimento registrado na Cia. Real será de R\$ 24.000,00, correspondente a 60% de 40.000,00.

Registros Contábeis:

a) Na investida Cia X:

BENS DO ATIVO

Saldo	
(1) 40.000,00	

RESERVA DE REAVALIAÇÃO

	40.000,00 (1)
--	---------------

b) Na investidora Cia Real:

INVESTIMENTO EM X

80.000,00	
(2) 24.000,00	
104.000,00	

ÁGIO DE INVESTIMENTOS

(s) 24.000,00	24.000,00 (2)
---------------	---------------

(s) = saldo

Caso o investimento tenha sido adquirido sem ágio ou a reavaliação tenha sido de bens diferentes dos que serviram de fundamento ao ágio ou feita a valores superiores aos que justificaram o ágio, o ajuste efetuado na investidora será computado no seu lucro real, salvo sob contrapartida do ajuste for registrada como reserva de reavaliação.

De acordo com o art. 390 § 1º do Dec. 3000/99 caso o investimento tenha sido adquirido sem ágio ou a reavaliação tenha sido de bens diferentes daqueles que serviram de fundamento ao ágio, o ajuste efetuado na investidora será computado no seu lucro real, salvo se a contrapartida do ajuste for registrada como reserva de reavaliação.

Veja o exemplo a seguir:

08FEA0

Exemplo:

A Cia. Silpa adquire as ações da Cia. X por R\$ 60.000,00, importância que corresponde exatamente ao valor patrimonial das mesmas.

Após a efetivação da reavaliação de R\$ 40.000,00 pela investida, a Cia. Silpa registrará o aumento de R\$ 24.000,00 no investimento em contrapartida à constituição de uma reserva de reavaliação de valor equivalente, para que não tenha de computar o referido ajuste na determinação do lucro real.

Registros contábeis:

- a) Na investida: igual ao exemplo anterior
- b) Na investidora:

INVESTIMENTO EM X	ÁGIO DE INVESTIMENTOS
(s) 80.000,00	(s) 24.000,00
(1) 24.000,00	24.000,00 (1)
104.000,00	

INVESTIMENTO EM X

(s) 80.000,00	
(1) 24.000,00	
104.000,00	

ÁGIO DE INVESTIMENTOS

(s) 24.000,00	24.000,00 (1)
---------------	---------------

(s) = saldo

Fonte: Silvério dos Neves (1998, p.235)

A reserva de reavaliação constituída na investidora em função de reavaliação de bens na investida deverá ser computada na determinação de seu lucro real no período-base em que ela alienar ou liquidar o investimento ou em que utilizar a reserva para aumento do seu capital social, estas disposições encontram-se definidas no art. 390 § 2º do Dec. 3000/99.

Exemplo:

A Cia. Silpa, citada no exemplo anterior, utiliza a reserva de reavaliação de R\$ 24.000,00 para aumento de seu capital social.

RESERVA DE REAVALIAÇÃO

(2) 24.000,00	24.000,00 (s)
---------------	---------------

CAPITAL SOCIAL

	Saldo
	24.000,00 (2)

A Cia. Silpa deverá efetuar uma adição de R\$ 24.000,00 na parte A do LALUR, correspondente ao cômputo da reserva de reavaliação no seu lucro real.

A reserva de reavaliação da investidora será baixada mediante compensação com o valor do investimento e não será computada na apuração do lucro real:

- a) Nos períodos-base em que a coligada ou controlada computar a reserva de reavaliação nela constituída na determinação do seu lucro real;
- b) No período-base em que a coligada ou controlada utilizar sua reserva para absorção de prejuízos contábeis.

3.2.4.3 - VARIAÇÃO NO PERCENTUAL DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA

Segundo Iudícibus et ali (1995, p.272), “ As variações na porcentagem de participação nos aumentos de capital podem gerar diferenças no valor da equivalência patrimonial oriundos das diluições de participações de certos acionistas. Essas diferenças são normalmente tratadas como renda ou despesa não operacional, não surgindo qualquer ágio ou deságio.

O ágio ou deságio surge somente quando uma empresa adquire ações ou quotas de uma empresa já existente, pela diferença entre o valor pago à terceiros e o valor patrimonial de tais ações ou quotas adquiridas dos antigos acionistas ou quotistas”.

No entanto conforme entendimento de Iudícibus (1995, p.272), há uma situação especial de subscrição de novas ações, em que a diferença entre o valor de custo do investimento e o valor patrimonial contábil poderia ser registrado pela investidora como ágio.

Análise o exemplo dado por Iudícibus (1995, p.272):

Quando ocorre a situação em que acionistas atuais (Empresa A) de uma empresa B resolvem admitir novo acionista (Empresa X), não pela venda de ações já existentes, mas pela emissão de novas ações a serem subscritas pelo novo acionista. O preço de emissão das novas ações é de \$ 100 cada, nesse caso o novo acionista está pagando o valor patrimonial

contábil da Empresa B pelo valor de \$60, acrescido de uma mais-valia de \$ 40, correspondente, por exemplo, ao fato de o valor de mercado dos ativos da Empresa B ser superior ao seu valor contabilizado.

Tal diferença representa, na verdade uma reavaliação de ativos, mas não registrada pela Empresa B, por não ser obrigatória.

Conforme entendimento de Iudicibus não teria sentido o novo acionista, Empresa X, ao fazer a integralização do capital, registrar seu investimento pelo valor patrimonial das suas ações e reconhecer a diferença como perda não operacional. Nesse caso o valor pago a mais tem substância econômica bem fundada e deveria ser registrado como ágio, baseado no maior valor de mercado dos ativos da Empresa B. Tal ágio seria amortizado na proporção da reavaliação (depreciação ou baixa) dos ativos correspondentes na Empresa B. Se a Empresa B vier a registrar a referida reavaliação dos ativos, o acréscimo correspondente na conta de investimento da Empresa X seria creditado contra a conta de ágio.

Contudo a Comissão de Valores Mobiliários através da IN 247/96 em seu art. 16 inc. II, explicita que “A diferença verificada, ao final de cada período, no valor do investimento avaliado pelo método da equivalência patrimonial deverá ser apropriada pela investidora como receita ou despesa não operacional, quando corresponder a eventos que resultem na variação da porcentagem de participação no capital social da coligada e controlada”.

Observe o seguinte exemplo de Neves(1995, p.236):

As investidoras Cia. SDN e Cia. PVSN tinham a seguinte participação no capital da Cia. Alfa :

<i>Percentual de Participação no capital</i>	
INVESTIDORAS	Percentual %
Cia. SDN	60
Cia. PVSN	40
TOTAL	100

A investida (Cia. Alfa) aumenta seu capital em R\$ 100.000,00. O seu Patrimônio Líquido apresenta a seguinte composição:

Patrimônio Líquido da Investida ALFA			
CONTAS	Antes do Aumento	Aumento de	Após o Aumento
Capital	100.000,00	100.000,00	200.000,00
Reservas	60.000,00	- 0 -	60.000,00
Lucros	80.000,00	- 0 -	80.000,00
Totais	240.000,00		340.000,00

O aumento de capital da Cia. Alfa foi totalmente subscrito e integralizado apenas pela Cia. SDN. Este fato provoca variações nos percentuais de participação das investidoras no capital e no patrimônio líquido da investida, conforme quadros a seguir:

Capital Social da Investida – CIA. ALFA				
Investidoras	Antes do Aumento de Capital		Após o Aumento de Capital	
	%	R\$	%	R\$
Cia. SDN	60	60.000,00	80	160.000,00
Cia. PVSN	40	40.000,00	20	40.000,00
TOTAIS	100	100.000,00	100	200.000,00

Note que, após o aumento de capital da investida, tivemos variações nos percentuais de participação das investidoras no mesmo, o que acarreta mudanças na equivalência patrimonial, demonstradas no quadro abaixo:

PARTICIPAÇÃO DAS INVESTIDORAS NO PATRIMÔNIO LÍQUIDO DA INVESTIDA				
Investidoras	Antes do Aumento de Capital		Após o Aumento de Capital	
	%	R\$	%	R\$
Cia. SDN	60	144.000,00	80	272.000,00
Cia. PVSN	40	96.000,00	20	68.000,00
TOTAIS	100	240.000,00	100	340.000,00

Ganhos ou Perdas de Capital: os registros contábeis das investidoras indicarão:

1º) CIA. SDN:

DADOS	RS
• Valor contabilizado do Investimento antes do Aumento do capital da Cia. Alfa	144.000,00
• Subscrição e integralização do Capital da Cia. Alfa	<u>100.000,00</u>
• Valor contabilizado após o Aumento de Capital	244.000,00
• Investimento na Cia. Alfa avaliado pela Equivalência	272.000,00
• Valor contabilizado	<u>(244.000,00)</u>
• (⇒) Ganho de Capital	28.000,00 (*)

(*) Note que o ganho de capital corresponde ao aumento de 20 pontos percentuais (80%-60%) na participação da Cia. SDN nas Reservas e Lucros da Investida:

Reservas de Alfa	R\$ 60.000,00
Lucros de Alfa.....	<u>R\$ 80.000,00</u>
TOTAL.....	R\$ 140.000,00

20% X R\$ 140.000,00	R\$ 28.000,00
----------------------	---------------

Contabilização:

1º) pela subscrição

Participação na Cia. Alfa	
a Caixa	100.000,00

2º) pela equivalência

Participação na Cia. Alfa	
a Ganhos de Capital (*)	28.000,00
(*) excluir na parte A do LALUR	

PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA EM ALFA		GANHOS E PERDAS DE CAPITAL	
(s) 144.000,00			28.000,00 (2)
(1) 100.000,00			
(2) 28.000,00			
(s) 272.000,00			
		CAIXA	
		saldo	100.000,00 (1)

(s) = saldo

2º) CIA. PVSN:

DADOS	R\$
• Valor contabilizado do Aumento	96.000,00
• (+) Subscrição e integralização do Capital	<u>-0-</u>
• (=) Valor contabilizado após o Aumento	96.000,00
• Investimento avaliado pela Equivalência	68.000,00
• (-) Valor contabilizado	<u>(96.000,00)</u>
• (=) Perda de Capital	28.000,00 (*)

(*) Note que esta perda representa, também, 20% de participação nos lucros e reservas que a CIA. PVSN deixou de possuir no PL da investida, ou seja.

$20\% \times R\$ 140.000,00 = R\$ 28.000,00$
--

Contabilização da equivalência:

1º) Perda de Capital (*)

a Participação na Cia. Alfa 28.000,00

(*) adicionar na parte A do LALUR

PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA EM ALFA	
(s) 96.000,00	28.000,00 (1)
(s) 68.000,00	
GANHOS E PERDAS DE CAPITAL	
(1) 28.000,00	

Fonte: Silvério dos Neves (1998, p. 123 a 125)

3.2.5 - MUDANÇAS DE CRITÉRIOS NA AVALIAÇÃO DE INVESTIMENTOS

Quando ocorre de um investimento estar avaliado pelo Método do Custo e, por se tornar relevante, passar a ser avaliado pelo Método da Equivalência Patrimonial, tal ajuste deverá ser apurado com base no saldo de abertura, e seu efeito total mostrado como Ajuste de Exercícios Anteriores na conta de Lucros Acumulados por efeito de mudança de prática contábil, e deverá também ser feita uma nota explicativa sobre essa alteração.

3.2.6 - PROVISÃO PARA PERDAS

A provisão para perdas em investimentos normalmente será constituída para os investimentos registrados pelo Método do Custo, pois o custo corrigido não acompanha a evolução patrimonial da empresa onde se tem o investimento, podendo a empresa estar operando com prejuízo, ou poderá haver outros motivos que caracterizem a perda como permanente e que deverá ser provisionada.

No entanto, a provisão para perdas deverá ser constituída também para os investimentos avaliados pelo método da equivalência patrimonial, em circunstâncias que determinem a existência de perdas efetivas ou potenciais já previstas mas não reconhecidas contabilmente pela coligada ou controlada.

A Comissão de Valores Mobiliários no art. 12 da IN nº 247/96 define a respeito que:

" A investidora deverá constituir provisão para cobertura de:

I - perdas efetivas, em virtude de :

- a) eventos que resultarem em perdas não provisionadas pelas coligadas e controladas em suas demonstrações contábeis; ou
- b) responsabilidade formal ou operacional para cobertura de passivo a descoberto;

II - perdas potenciais, estimadas em virtude de:

- a) tendência de perecimento do investimento;
- b) elevado risco de paralisação de operações de coligadas e controladas;
- c) eventos que possam prever perda parcial ou total do valor contábil do investimento ou do montante de créditos contra as coligadas e controladas;
- d) cobertura de garantias, avais, fianças, hipotecas ou penhor concedidos, em favor de coligadas e controladas, referentes a obrigações vencidas ou vincendas quando caracterizada a incapacidade de pagamentos pela controlada ou coligada."

Segundo Iudícibus et ali (1995, p.275) as perdas efetivas são, por exemplo, os casos de sinistros por incêndios ou outros eventos que tenham acontecido e cujos prejuízos não foram contabilizados pela controlada ou coligada e também os valores significativos de contingências de natureza trabalhista, fiscal, de responsabilidade civil e outros que se materializaram por perda dos processos correspondentes etc., e que não estejam provisionados no Balanço da Coligada ou Controlada.



Quanto as perdas efetivas em virtude de responsabilidade formal ou operacional para cobertura de passivos a descoberto, a investidora deverá reconhecer prejuízos das coligadas ou controladas até o limite em que absorva a totalidade do capital e outras reservas, ou seja, até o limite em que o patrimônio líquido seja nulo. No entanto a investidora poderá manifestar interesse em manter o seu apoio financeiro à investida, assumindo a responsabilidade além desse limite, tendo assim a investidora que registrar uma provisão para perdas complementares, que cubra a projeção desses prejuízos.

De acordo com o art. 12 § 2º da IN 247/96, " a provisão para perda deve ser apresentada no Ativo Permanente por dedução do valor contábil do investimento, nele incluídos o ágio e o deságio, sendo o excedente apresentado em conta específica no Passivo.

As perdas potenciais são evidenciadas no próprio texto da IN 247/96 , sendo assim auto-explicativas, devendo ser reconhecidas através de uma provisão para perdas em investimentos.

Essa provisão para perda gera uma despesa não operacional, indedutível fiscalmente e deverá ser adicionada ao lucro líquido no LALUR, para efeito de apuração no lucro real.

3.2.7 - NOTAS EXPLICATIVAS

A Lei 6.404/76 através do artigo 247 dispõe sobre as notas explicativas:

" As notas explicativas dos investimentos relevantes devem conter informações precisas sobre as sociedades coligadas e controladas e suas relações com a companhia, indicando:

I - a denominação da sociedade, seu capital social e patrimônio líquido;

II - o número, espécies e classes de ações ou quotas de propriedade da companhia, e o preço de mercado das ações, se houver;

III - o lucro líquido do exercício;

IV - os créditos e obrigações entre a companhia e as sociedades coligadas e controladas;

V - o montante das receitas e despesas em operações entre a companhia e as sociedades coligadas e controladas."

A Comissão de Valores Mobiliários também dispõe sobre as notas explicativas no artigo 20 da IN 247/96, acrescentando outras exigências que não estão dispostas na Lei 6.404/76, como por exemplo:

- " Avais, garantias , fianças, hipotecas ou penhor concedidos em favor de coligadas ou controladas;

- Montante individualizado do ajuste, no resultado e patrimônio líquido, decorrente da avaliação do valor contábil do investimento pelo método da equivalência patrimonial, bem como o saldo contábil de cada investimento no final do período;

- Memória de cálculo do montante individualizado do ajuste, quando este não decorrer somente da aplicação do percentual de participação no capital social sobre os resultados da investida, se relevante;

- Base e fundamento adotados para constituição e amortização do ágio ou deságio e montantes não amortizados, bem como critérios, taxa de desconto e prazos utilizados na projeção de resultados;

- Condições estabelecidas em acordo de acionistas com respeito a influência na administração e distribuição de lucros, evidenciando os números relativos aos casos em que a proporção do poder de voto for diferente da proporção de participação no capital social votante, direta ou indiretamente;

- Participações recíprocas existentes; e efeitos no Ativo, Passivo, Patrimônio Líquido e resultados decorrentes de investimentos descontinuados."

ESFEAG

O volume de informações necessários a serem incluídos na nota explicativa de investimentos torna-se muito complexo quando a empresa tem investimentos abrangendo esses parâmetros em inúmeras coligadas e controladas. Devendo assim a empresa fazer um adequado planejamento da nota explicativa a fim de facilitar a obtenção desses dados.

3.2.8 - INVESTIMENTOS EM COLIGADAS E CONTROLADAS COM PATRIMÔNIO LÍQUIDO NEGATIVO

Pelo Método da Equivalência Patrimonial à medida que a investida apura seu resultado, a investidora o reconhece no mesmo período na proporção de sua participação. Dessa forma se a controlada apurar prejuízos diminuindo seu patrimônio, tais prejuízos deverão ser reconhecidos pela investidora. Quando os prejuízos apurados pela controlada ou coligada forem significativos a ponto de tornar negativo o seu patrimônio líquido, a situação será denominada de passivo a descoberto, pois passará a ter em seu balanço mais passivos do que ativos transformando assim o patrimônio líquido negativo.

Normalmente, o registro das perdas na investidora cessa quando o patrimônio líquido da investida chega a zero, não chegando assim a registrar um valor negativo de investimento.

A razão dessa não contabilização de perdas na investidora, deve-se ao fato de que o valor máximo de perda aplicável à investidora é o investimento total efetivado. Isso ocorre quando a investidora tem responsabilidade restrita ao capital integralizado da controlada ou coligada e não pretende assumir novas responsabilidades em relação a estas, mesmo que estejam sofrendo risco de descontinuidade.

Segundo Iudícibus (1995, p.288), " a adoção da prática contábil pela investidora de zerar o investimento gera um efeito contábil nas futuras equivalências, pois nos anos seguintes tal investidora deixará de reconhecer sua participação nos eventuais lucros apurados pela investida, enquanto não forem suficientes para tornar positivo o seu patrimônio líquido."

Quando o patrimônio líquido da investida se torna negativo e a investidora possuir ágios ou deságios não amortizados, relativos a tal investimento, eles devem ser integralmente amortizados para o resultado do período.

No entanto, deverá ser feita uma análise da origem e razão desse ágio. De acordo com o Boletim IOB nº 10/97, se o ágio for derivado de pagamento efetuado porque o valor de mercado

de ativos da investida é superior ao seu valor contábil e se esse fato ainda persistir na data da anulação do patrimônio da investida, o valor do ágio deverá ir sendo baixado na investidora pelo menos na proporção que esse valor excedente de mercado for sendo absorvido pelo patrimônio líquido da investida.

Segundo Iudícibus (1995, p.288), " Deve-se também analisar os riscos de outras perdas em relação a empresa investida, tais perdas potenciais podem decorrer de recursos já cedidos à coligada ou controlada na forma de empréstimos, adiantamentos ou contas correntes."

A necessidade de provisão para perdas em relação a tais créditos em face da situação da investida deve-se ao fato de os ativos não serem suficientes para quitar os compromissos preferenciais e os da investidora.

Segundo Iudícibus (1995, p. 289) " A investidora poderá ter assumido compromissos adicionais em relação à investida quanto a avais que tenha de honrar, quanto a eventual cobertura de passivos a descoberto ou quanto a compromissos de futuras integralizações para aumentos de capital.

Os avais a honrar ou passivos a assumir representam uma necessidade de provisão na investidora., as futuras integralizações para aumento de capital já compromissadas, na situação de patrimônio negativo da investida, quando contabilizadas na data de sua integralização, gerarão o registro na conta de Ativo-Investimento e automaticamente seu reconhecimento como perda, pela nova equivalência patrimonial pelo valor do aumento de capital que for absorvido pelos prejuízos excedentes.

Ainda segundo Iudícibus, " tal novo investimento representa um prejuízo, nesse limite, que deve ser reconhecido desde já, mediante débito em resultado e o registro de uma provisão no passivo."

A compra de ações ou quotas de empresa já existente com o patrimônio líquido negativo, é outra situação especial para se analisar com o seguinte exemplo de Iudícibus (1995, p.290).

EXEMPLO:

Suponha que a Empresa A adquiriu 80% das ações da Empresa B por \$ 10.000 em 31/12/X0 e o patrimônio líquido da Empresa B nesta data era:

	\$
Capital	100.000
Reservas	50.000
Prejuízos Acumulados	<u>(250.000)</u>
Patrimônio Líquido (negativo)	<u>(100.000)</u>

Caso se efetue o registro do investimento pela equivalência até o nível zero, os \$ 10.000 pagos serão registrados como ágio. Todavia, a forma correta, nesse caso, é a de se registrar o valor da equivalência patrimonial pelo valor negativo (credor) de \$ 80.000, ou seja, 80% dos \$ 100.000 de patrimônio negativo e o ágio de \$ 90.000, que seria então:

	\$
Investimentos na Empresa B	
Equivalência patrimonial	(80.000)
Ágio (subconta por natureza)	<u>90.000</u>
Total	10.000

Dessa forma, o ativo total não é negativo, pois representa os \$ 10.000 de custo do investimento. Essa forma proposta de registro é adequada se o valor pago de compra das ações ou quotas justificar-se, apesar do patrimônio negativo, ou seja, será um ágio, dentre as suas diversas categorias normais, bem fundamentado. A forma proposta de registro propiciará um reconhecimento futuro mais correto, seja dos lucros que vierem a ser obtidos pela nova controlada, seja da amortização do ágio em função de sua natureza, fato que não ocorreria caso registrasse a equivalência patrimonial por zero, pois se confundiriam, na investidora, os

resultados das futuras operações da Empresa B com a amortização do ágio, mesmo com critérios bem diferentes de registro contábil para ambos,

3.2.9 - INVESTIMENTOS EM CONTROLADAS E COLIGADAS NO EXTERIOR

Os investimentos permanentes relevantes em coligadas ou controladas no exterior deverão também ser avaliados pela Método da Equivalência Patrimonial.

Segundo Iudícibus (1995, p. 277), "a Consolidação de Balanços, quando elaborada, deve abranger também as controladas no exterior". Contudo, deverão ser analisados vários aspectos quanto a inclusão desses investimentos no exterior na Consolidação de Balanços.

Dentre os aspectos a serem analisados estão à contabilização desses investimentos no exterior utilizando o método da equivalência patrimonial; a necessidade de uniformização dos critérios contábeis pelas coligadas ou controladas no exterior; as técnicas adequadas de conversão das demonstrações financeiras de outras moedas para a moeda nacional e os aspectos relacionados à legislação sobre remessa de lucros e retorno do capital.

3.2.9.1 - CONTABILIZAÇÃO DOS INVESTIMENTOS NO EXTERIOR

De acordo com Iudícibus et alii (1995, p.278) "as filiais, agências, sucursais ou dependências, que não se caracterizam como empresas juridicamente independentes, mantidas por empresas brasileiras no exterior devem ter seus ativos, passivos e resultados, integrados à contabilidade da matriz no Brasil, deverá reconhecer os resultados delas pela aplicação do Método da Equivalência Patrimonial e incluí-las nas demonstrações consolidadas.

Os critérios de registros contábeis das transações com investimentos no exterior seguem os mesmos procedimentos de investimentos no país, tendo porém algumas particularidades como a integralização de capital que deve ser registrada pelo custo, ou seja, o investimento feito em moeda estrangeira deverá ser convertido à taxa de câmbio corrente na data da remessa que corresponda, efetivamente, a ações ou quotas subscritas e integralizadas.

Segundo afirmação de Iudícibus, (1995, p.279) "os dividendos recebidos deverão ser registrados como redução da conta de investimentos, do mesmo modo que é feito no Brasil, contudo eles deverão ser contabilizados pela taxa de câmbio corrente da data do efetivo ingresso no Brasil". Este valor será contabilizado separadamente evidenciando primeiramente a parte que será registrada como redução da conta de investimento pelo valor de dividendo recebido em moeda estrangeira convertido em moeda nacional à taxa de câmbio vigente na data da última equivalência patrimonial registrada depois pela parte que representa a diferença entre o valor em moeda nacional do dividendo efetivamente recebido e o valor apurado, que então será registrado como ganho ou perda cambial corrente de investimentos societários no exterior, em conta própria do resultado operacional do exercício.

Os dividendos poderão estar sujeitos à tributação de impostos no país de origem, devendo a contabilização ser feita da seguinte maneira:

- a) se tais impostos forem recuperáveis, constituirão créditos.
- b) se tais impostos não forem recuperáveis, representam ônus da investidora, devendo ser registrados como despesas.

É utilizado para investimento em coligadas e controladas no exterior a mesma técnica de equivalência patrimonial, aplicando-se porcentagem de participação sobre o patrimônio líquido da controlada ou coligada, já convertido em moeda nacional. O patrimônio líquido deve estar ajustado aos critérios contábeis adotados pela investidora no país e pelos resultados não-realizados.

Conforme Iudícibus (1995, p.280) " o ajuste decorrente da comparação do valor final em relação ao valor contábil do investimento representará um ajuste à conta de investimento, tendo como contrapartida conta de resultado do exercício, à medida que corresponda a ganhos ou perdas efetivos". Tais ganhos ou perdas devem ser apresentados em destaque nas demonstrações contábeis em função de sua origem.

De acordo com o Decreto 3.000/99 em seu artigo 394 parágrafo 2º, "os lucros auferidos no exterior, por intermédio de filias, sucursais, controladas ou coligadas serão adicionados ao lucro líquido, para determinação do lucro real, quando disponibilizados para pessoa jurídica domiciliada no Brasil".

A necessidade de uniformização dos critérios contábeis existe para todo investimento avaliado pela equivalência patrimonial, todavia torna-se mais complicado manter essa uniformidade para investimento no exterior, pois as controladas e coligadas sediadas em outros países necessitam seguir as práticas contábeis e a legislação fiscal e comercial em vigor nesses países.

Contudo, é primordial que as demonstrações contábeis destas investidas estejam apuradas conforme os princípios contábeis adotados no Brasil e para que isso ocorra deverá ser feito ajustes extracontábeis, apurando-se "Demonstrações Contábeis Ajustadas" que reflitam os princípios dessas investidas.



Quanto às técnicas de conversão das Demonstrações Contábeis para moeda nacional, de acordo com Iudícibus (1995, p.281) " existem inúmeros métodos de utilização do processo de conversão de demonstrações contábeis expressas em uma moeda para a de outro país. O fundamental é que seja utilizado um método que produza a apuração de demonstrações contábeis expressas em moeda nacional e o resultado de suas operações, de acordo com os princípios contábeis vigentes no Brasil e aplicados de maneira uniforme entre os exercícios."

Eis alguns métodos utilizados no processo de conversão das demonstrações contábeis:

- Método da Taxa Corrente
- Método da Taxa Histórica
- Método da Taxa Histórica com Correção Monetária

MÉTODO DA TAXA CORRENTE

Este método consiste em tomar todos os valores das demonstrações contábeis expressas em uma moeda e convertê-las pela taxa corrente de câmbio, apurando-se os valores

correspondentes na outra moeda. Entende-se por taxa corrente, a taxa de câmbio em vigor na data do balanço que se pretende converter.

Segundo Iudicibus et alii (1995, p.283), “para a avaliação da validade desse método, há que se considerar que em geral, as taxas de câmbio refletem substancialmente a inflação de um país, diminuída do efeito da inflação do outro país; a maioria dos países não adota, em sua contabilidade e em suas demonstrações contábeis, o reconhecimento dos efeitos da inflação”.

Com tais afirmações conclui-se que para as empresas investidas sediadas em países de alta inflação, a conversão pelo método da taxa corrente produz demonstrações contábeis convertidas com distorções que irão refletir-se na contabilidade da empresa investidora, através da aplicação do método da equivalência patrimonial ou da consolidação, essas distorções tendem a eliminar-se à medida que a inflação do país onde está sediada a investida seja menor.

MÉTODO DA TAXA HISTÓRICA

Este método é baseado no princípio de que a conversão das demonstrações contábeis é feita interpretando-se as transações como se tivessem ocorrido na moeda para a qual se pretende converter.

Segundo Iudicibus et alii (1995, p.284) “este método tem sido particularmente útil e representativo nos casos de empresas investidoras sediadas em países de moeda forte que tenham investimentos em países com elevada inflação e não adotam sistemas de correção monetária. De fato este método apura demonstrações contábeis convertidas para a moeda forte, de forma bem mais realista e representativa, pois elimina parcela substancial dos efeitos da inflação, através da técnica de conversão”.

MÉTODO DA TAXA HISTÓRICA COM CORREÇÃO MONETÁRIA

Nos países que se têm elevada taxa de inflação, com a adoção da Taxa Histórica simplesmente, tender-se-á a apurarem-se demonstrações contábeis convertidas com elevadas distorções. Logo, para terem validade e representatividade frente aos princípios contábeis de

contabilidade vigentes no país, é necessário que após o processo de conversão pela Taxa Histórica, aplique-se uma correção monetária nas demonstrações contábeis.

CONCLUSÕES

No decorrer deste trabalho foi destacada a importância da análise dos investimentos em coligadas e controladas definidas na Lei 6.404/76. Com a necessidade de harmonização dos procedimentos contábeis a Comissão de Valores Mobiliários em complemento a citada lei, criou a Instrução Normativa nº 247 de 27.03.96 que incorporou avanços que hoje fazem parte das práticas internacionais

A avaliação pelo Método da Equivalência Patrimonial, apesar de sua complexidade, possui alto teor informativo que proporciona benefícios às investidoras, tais como o reconhecimento dos resultados de seus investimentos relevantes em coligadas e controladas não só no momento da distribuição dos dividendos, como ocorre pelo Método do Custo, mas no momento em que os resultados são gerados.

Conclui-se, neste trabalho, que a avaliação pelo Método da Equivalência Patrimonial é a forma mais coerente de se calcular os investimentos relevantes em controladas e coligadas, sendo de suma importância atentar-se para todos os passos relativos a sua classificação e registro.

BIBLIOGRAFIA

Brasil. **LEI DAS SOCIEDADES ANÔNIMAS, Lei 6.404 de 15.12.76, 3ª ed. Atual., Ed. Saraiva, 1998.**

Brasil. **REGULAMENTO DO IMPOSTO DE RENDA, Decreto 3.000 de 26/03/99.**

HIGUSHI, Hirome, HIGUSHI, Fábio Hiroshi e HIGUSHI, Celso Hiroshi

Imposto de Renda das Empresas - Interpretação e Prática - 24ª ed. São Paulo: Atlas, 1999.

Informações Objetivas (IOB). **Equivalência em Investida com Patrimônio Líquido**

Negativo. Temática Contábil e Balanços, Boletim 10/97



_____. **Iniciação à Equivalência Patrimonial considerando algumas regras novas da CVM (1ª parte).** Temática Contábil e Balanços. Boletim 38/97

_____. **Iniciação à Equivalência Patrimonial considerando algumas regras novas da CVM (2ª parte).** Temática Contábil e Balanços. Boletim 39/97

_____. **Quais investimentos devem ser avaliados pela Equivalência Patrimonial ? (1ª parte).** Temática Contábil e Balanços, Boletim 40/99

_____. **Quais investimentos devem ser avaliados pela Equivalência Patrimonial ? (2ª parte).** Temática Contábil e Balanços, Boletim 41/99

_____. **Ganhos ou Perdas de capital na baixa de investimento avaliado pela Equivalência Patrimonial.** Temática Contábil e Balanços, Boletim 12/99

IUDICIBUS, Sérgio de et alii. **Manual de Contabilidade das Sociedades por Ações: aplicável também às demais sociedades.** 4ª. Ed., São Paulo: Atlas, 1995.

NEVES, Silvério e VICENCONTI, Paulo – **Imposto de Renda Pessoa Jurídica - 6ª ed.** São Paulo: Frase, 1999.